

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

HELANY SMITH DOS SANTOS FERREIRA

“GERIATELA”: um fomento à “adoção de idosos” no Brasil.

São Luís - MA

2020

HELANY SMITH DOS SANTOS FERREIRA

“GERIATELA”: um fomento à “adoção de idosos” no Brasil.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof^ª. Anna Valéria de Miranda Araújo.

São Luís - MA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Ferreira, Helany Smith dos Santos

“Geriatela”: um fomento à “adoção de idosos” no Brasil. / Helany Smith dos Santos Ferreira. __ São Luís, 2020.

67 f.

Orientador: Prof^ª. Anna Valéria de Miranda Araújo.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Adoção de idosos. 2. *Geriatela*. 3. Socioafetividade. I. Título.

CDU 347.633-053.9

HELANY SMITH DOS SANTOS FERREIRA

“GERIATELA”: um fomento à “adoção de idosos” no Brasil.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof^ª. Anna Valéria de Miranda Araújo.

Aprovada em: 16/12/2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Anna Valéria de Miranda Araújo (Orientador)

Centro Universitário UNDB

Prof^ª. Daniela Ferreira dos Reis

Membro Externo

Prof^ª. Mari-Silva Maia da Silva

Centro Universitário UNDB

Ao meu avô Raimundo Ferreira (*in memoriam*), às
minhas tias Valdelice Ferreira (*in memoriam*) e
Vera Lúcia Ferreira (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

O encerramento de um ciclo perpassa por vários sentimentos. É inegável que há uma pontinha de medo e o frio na barriga toma conta no final desta trajetória. Finda-se uma caminhada de cinco anos e uma fração, que teve seus altos e baixos como tudo na vida, mas que foram contornados com determinação, perseverança e divido com pessoas tão generosas, os quais deixaram tudo mais leve.

Tornar-me bacharela em Direito é um sonho coletivo, pois dizem que “quando se nasce preto, nenhuma conquista é individual”. Serei a segunda (de muitas próximas) da minha família a ter um curso superior completo. Meu querido avó Raimundo teria 89 anos e infelizmente não está entre nós para partilhar deste momento comigo.

Agradeço imensamente a Deus e aos Orixás pelas bênçãos, proteção, oportunidades e sabedoria conferidas ao decorrer desta jornada.

À minha mãe, Cleir Ferreira, por tudo que fazes por mim, pelas abdições, ensinamentos, cuidados. Esta vitória é mais dela do que minha!

Aos meus tios Cleide Ferreira, Maria da Glória Ferreira, Gerson Ferreira, Gilson Ferreira e Raimundo Nonato Ferreira pela preocupação, incentivo e custeio dos estudos e dos meus irmãos.

À minha prima Adriana Ferreira, pelo amor, inspiração, admiração e pela bondade em me alfabetizar. Minha eterna gratidão!

À minha tão amada Silvamara Vieira, que amizades que me acompanha há dez anos: gratidão pelo apoio, amor e compreensão.

Aos amigos conquistados nesta caminhada, em especial à Daniella Danna, minha dupla de *cases*, *papers* e de vida. À Lara Coimbra pela doçura e gentileza. A Daniel Aires pelos sorrisos e lealdade. À Catarina Almeida pelo afeto e benevolência.

À professora Anna Valéria, pela orientação na produção deste trabalho, paciência e aprendizados agregados. Muito obrigada pela disponibilidade!

À professora Aline Fróes, pelas contribuições essenciais e toda bondade que a envolve.

Às políticas públicas voltadas à educação e à erradicação das desigualdades sociais, a quais me possibilitaram estar em lugares e a viver os meus sonhos, ora suprimidos pela falta de recursos.

Agradeço a todos, em geral, que contribuíram positivamente nesta jornada!

RESUMO

Esta obra acadêmica visa justificar os argumentos jurídicos vigentes no ordenamento pátrio, hábeis a legalizar a “adoção de idosos” no Brasil, com fulcro na criação de novos institutos que regulamentem a colocação em família substituta como medida protetiva a este grupo etário. Para tanto, conceitua-se a pessoa idosa como aquela maior de 60 anos de idade, com a ressalva de que o critério etário não é o único indicador do envelhecimento. Aponta-se os aspectos demográficos atinentes às projeções da longevidade da população brasileira, os quais estimam que o número de idosos tende a superar os de jovens. Elenca-se os marcos legais do direito do idoso no ordenamento pátrio, com enfoque para as garantias constitucionais e estatutárias, as quais estipulam que compete à família, ao Estado e à sociedade o dever de amparo e assistência à terceira idade. Assenta-se que as relações de parentesco são firmadas pela consanguinidade e também por afinidade e vínculos socioafetivos. Analisa-se os projetos de lei que versam sobre a legitimação da ampliação do instituto da adoção à pessoa idosa, contemplando as especificidades e demais necessidades. Por fim, compreende-se que a promoção de cuidados e acolhimento à pessoa idosa faz-se de suma relevância, haja vista que os mesmos são resguardados pela premissa da primazia, de modo que a implementação de políticas públicas que os contemplem, com ensejo no gozo de uma vida digna, seguida do envelhecimento ativo são indispensáveis. Assim, fomenta-se a construção legal e doutrinária de um novo dispositivo legal, análogo à adoção e direcionado aos idosos, que lhes ofereça abrigo, proteção, segurança, e que tenha uma designação própria para o diferenciar de outras medidas já existentes na legislação brasileira: constitui-se a *Geriatela*.

Palavras-chave: Adoção. *Geriatela*. Idosos. *Senexão*. Socioafetividade.

ABSTRACT

This academic work aims to present the legal (im) possibility of the “adoption of the elderly” in Brazil, with a focus on the creation of new legal institutes that regulate the placement in a substitute family as a protective measure. To this end, the elderly person is conceptualized as being over 60 years of age, with the proviso that the age criterion is not the only indicator of aging. The demographic aspects related to the projections of the longevity of the Brazilian population are pointed out, which estimate that the number of elderly people tends to exceed those of young people. The legal frameworks elderly’s rights are listed in the national law, focusing on constitutional and statutory guarantees, which stipulate that the family, the State and society have a duty to provide protection and assistance to the elderly. It is established that kinship relationships are established by consanguinity, affinity and socio-affective bonds. The bills that deal with the legitimacy of the expansion of the adoption institute to the elderly are analyzed, considering the specificities and other needs. Finally, it is concluded that the promotion of care and welcoming to this age group is of paramount importance, given that they are protected by the premise of primacy, so that the implementation of public policies that contemplate them, with opportunity of a dignified life, followed by an active aging. Thus, the legal and doctrinal construction of a new institute, analogous to adoption and aimed at the elderly, that offers them shelter and security, and has a designation to differentiate it from other measures already existing in Brazilian legislation: the *Geriatela*.

Key-words: Adoption. *Geriatela*. Seniors. *Senexão*. Socio-affectivity.

LISTA DE SIGLAS

CF Constituição da República Federativa do Brasil

CNJ Conselho Nacional de Justiça

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

EI Estatuto do Idoso

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

OMS Organização Mundial da Saúde

ONU Organização das Nações Unidas

OPAS Organização Pan-americana de Saúde

RDC Resolução da Diretoria Colegiada

PL Projeto de Lei

PNI Política Nacional do Idoso

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICOS

Gráfico 1: Projeções do IGBE acerca do envelhecimento populacional no Brasil.	19
Gráfico 2: Projeções da ONU sobre o envelhecimento no Brasil.	20

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A TERCEIRA IDADE.....	13
2.1 O conceito de idoso e as suas aplicações no contexto brasileiro.....	13
2.2 As projeções futuras do envelhecimento populacional.....	16
2.3 O marco legal das garantias constitucionais e infra legais para o idoso no brasil.....	22
2.3.1 A Constituição Federal/88 e os direitos fundamentais aos idosos.....	23
2.3.2 A Política Nacional do Idoso e amplificação dos direitos sociais.....	24
2.3.3 O Estatuto do Idoso e a consolidação da proteção integral à terceira idade.....	26
3 O PROCESSO DE ADOÇÃO E A CONSTRUÇÃO DOS VÍNCULOS PARENTO-FILIAIS.....	28
3.1 Breve contextualização histórica da adoção no Brasil.....	29
3.1.1 O instituto da adoção e as leis norteadoras.....	33
3.2 As relações de parentesco à luz do Código Civil/02.....	39
4 OS CAMINHOS À “ADOÇÃO DE IDOSOS” NO BRASIL.....	44
4.1 Análise dos projetos de lei sobre a adoção de idosos.....	44
4.1.1 Projeto de Lei nº 5.532/2019.....	45
4.1.2 Projeto de Lei nº 956/2019.....	47
4.1.3 Projeto de Lei nº 5.475/2019.....	48
4.2 A <i>Senexão</i> e os reflexos no ordenamento jurídico pátrio.....	49
4.2.1 Projeto de Lei nº 105/2020.....	51
4.3 A <i>Geriatela</i> e a “adoção de idosos”.....	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, enfatiza-se que o ser idoso não se determina apenas pelo aspecto cronológico, pois o conceito contempla a análise de outros fatores, os quais serão mostrados ao longo desta obra acadêmica. Não obstante, para fins de melhor compreensão e ensino, no Brasil, o referido critério é o mais utilizado para caracterizar-se a pessoa idosa, considerando-se aqueles com mais de 60 anos de idade (SANTOS, 2010).

O aumento populacional de idosos no Brasil, segundo os dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE), mostra-se crescente, ao passo que as projeções revelam que o número de idosos ultrapassará o de adolescentes (2018). Assim, desperta-se a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas ao idoso, com fulcro no acolhimento e na proteção.

Percebe-se que as mutações no seio familiar, ocorridas no início do século XX, repaginaram a concepção de “velhice”: o patriarca idoso deixou de ser o principal representante da família colonial, sendo preterido, desvalorizado e comumente privado do convívio social. Posto isso, compreende-se que a procura pelas instituições de longa permanência para idosos tornou-se corriqueira pelas razões acima citadas, as quais evidenciam falhas na estrutura familiar e/ou a omissão estatal (FAGUNDES, 2017).

Em âmbito nacional, os direitos dos idosos estão constitucionalmente assegurados, bem como regulamentados pela Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994) e pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), os quais fomentam o exercício dessas garantias (IBGE, 2018). O Poder Legislativo também possibilita a criação de leis específicas para promover proteção aos idosos em âmbito estadual e municipal (OLIVEIRA, 2017).

A adoção, por sua vez, se volta tão somente à criança e ao adolescente (BRASIL, 1990). Não é reconhecida, judicialmente, a possibilidade de ampliação deste instituto à pessoa idosa, embora este grupo etário seja dotado de especificidades atinentes à longevidade, e que por vezes são desassistidos, postos em situações de vulnerabilidade e corriqueiramente institucionalizados.

Posto isso, considerando-se as relações parentais filiais e socioafetivas, há Projetos de Lei tramitando com fulcro na regulamentação da “adoção de idosos”, nos moldes do procedimento já existente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e demais legislações. No mesmo sentido fundamenta-se a *Senexão*, que busca a colocação

do idoso em família substituta, entretanto restará demonstrado que ambos os institutos não se confundem.

Portanto, em face da desassistência aos idosos e sabendo-se que a legislação pátria busca a proteção integral desse grupo etário, visando garantir-lhes o amparo necessário e indispensável para o gozo de uma vida digna, pergunta-se: *“como se porta o ordenamento jurídico pátrio no tocante ao reconhecimento e legalização da “adoção de idosos” no Brasil?”*.

Nas hipóteses, frisa-se que o apoio familiar demonstrado pela afetividade e cuidados com a pessoa idosa, refletem o direito à dignidade humana, reforçando a sensação de amor e afago, que podem gerar efeitos positivos na saúde e desenvolvimento dos mesmos (CARVALHO, 2017).

O Estatuto do idoso versa sobre os direitos e garantias, predeterminados pela Constituição Federal/1988, nos seus artigos 229 e 230, §1º e §2º, os quais determinam que os filhos, conjuntamente ao Estado e a sociedade, devem amparar e ajudar os idosos (BRASIL, 1988).

O objetivo geral deste estudo é justificar os argumentos jurídicos presentes na legislação brasileira que autorizem a “adoção de idosos”, por meio do acolhimento pela inserção em novo seio familiar, com fomento à criação de políticas legais reguladoras.

Os objetivos específicos consistem em conceituar do idoso e a apresentação das garantias constitucionais e infra legais de proteção ao mesmo, desenvolver o regulamento jurídico sobre a adoção no Brasil e analisar a juridicidade da “adoção de idosos” e os seus efeitos.

As justificativas para a abordagem deste tema, por sua vez, partem da relevância social, jurídica e pessoal. A ótica pessoal, fundamenta-se na importância de ampliação e inovação legal protetiva aos idosos, tendo em vista os reflexos da longevidade, como demonstram os estudos supracitados (IBGE, 2018).

Considerando-se os índices ofertados por pesquisas do IBGE: em 2025 o país terá uma população próxima de 34 milhões de pessoas acima de 60 anos, de modo que em 2012 possuía 25,4 milhões, e saltou para 30,2 em 2017, representando 18% de elevação, que poderá 6 duplicar até 2048 e ocupará o 6º lugar, em âmbito mundial, quanto ao número de idosos (OLIVEIRA, 2017).

Assim, demonstra-se absolutamente irreal achar que para os idosos não há futuro. Assim, faz-se de suma relevância científica abordar o envelhecimento dos brasileiros, bem como repensar no incentivo à qualidade de vida dos idosos.

No ponto de vista jurídico, tem-se os Projetos de Lei 956/2019, 5.475/2019 e 5532/2019, que buscam a alteração do Estatuto do Idoso para implementar a "adoção de idosos", alicerçada pela colocação do mesmo aos cuidados de família substituta (BRASIL, 2019).

Quanto à metodologia, esta obra reveste-se do método dedutivo (método lógico que pressupõe pesquisa) exploratório (indispensável para pesquisas teóricas) para a sua fundamentação, a qual tem como essência pesquisas teóricas e bibliográficas, oriunda dos livros, artigos, dissertações, teses e demais documentos, em que o estudo do tema já fora realizado por outros autores (SEVERINO, 2013).

Esta modalidade de pesquisa, nesta monografia, destina-se à elucidação das seguintes pautas: considerações gerais acerca da terceira idade; o instituto da adoção e as relações parentais à luz do ordenamento jurídico vigente; análise jurídica da “adoção de idosos” com fins na inserção do mesmo em núcleo familiar substituto etc. A pesquisa exploratória, por sua vez, também parte do viés teórico-bibliográfico, com o intuito de delimitar o objeto de estudo, de modo a mapeá-lo e trazer as suas respectivas informações (SEVERINO, 2013).

Por fim, mostra-se que esta obra acadêmica se divide em três capítulos estruturantes.

O primeiro capítulo apresentará o conceito de idoso, envelhecimento e velhice, analisará o aumento populacional da terceira idade no Brasil e abordará as garantias constitucionais e infra legais de proteção a esse grupo etário.

O segundo capítulo abordará brevemente a historicidade, o conceito e o procedimento da adoção e as suas diretrizes no ordenamento jurídico brasileiro. Versará, também, acerca das relações de parentesco, nos moldes do Código Civil/02 e da doutrina.

No terceiro e último capítulo desta obra acadêmica, serão apresentados Projetos de Leis que tratam da “adoção de idosos”; da regulamentação da *Senexão* e, por fim, será contemplado o instituto da *Geriatela*.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A TERCEIRA IDADE

O envelhecimento é um fenômeno natural da vida, caracterizado pelas transformações biopsicossociais específicas, associadas à passagem do tempo - tal qual a infância e a adolescência (FERREIRA, 2010).

O índice demográfico do aumento populacional de idosos no Brasil, apresentado pelo Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE) (2018), projeta uma mudança significativa na longevidade da nação: estima-se que o número de idosos supere o de jovens nos países em desenvolvimento.

Assim, o novo contexto populacional enseja na criação de aparato legal que, efetivamente, consolide as garantias legais de proteção à pessoa idosa, para que estes possam usufruir da vida digna que o ordenamento jurídico vigente lhe oferece, conforme será apresentado neste capítulo.

2.1 O conceito de idoso e as suas aplicações no contexto brasileiro

No ordenamento jurídico pátrio, o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 (BRASIL, 2003) e a Política Nacional do Idoso - Lei nº 8.842 (BRASIL, 1994) conceituam o idoso como a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ao passo que a Constituição Federal/88 não faz menção ao critério etário (MARTINS, 2016).

Para a doutrina, também prevalece o critério cronológico:

O conceito elaborado pelo legislador, no Estatuto do Idoso, para **a definição de idoso, foi baseado em critério cronológico**. São consideradas, pelo Estatuto, idosas as pessoas com **idade igual ou superior a 60 anos**, conforme preceitua o art. 1º, caput, do Estatuto do Idoso. Por sua vez, a Lei nº 8.842/94, em seu art. 2º, estabelece que é considerado, para os efeitos da lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade (GOLDFINGER, 2018) [grifos acrescidos].

A Organização Mundial da Saúde (OMS) (2002, apud LIMA, 2019) classifica a pessoa idosa de acordo com os aspectos sócio-econômicos do país em que ela habita, de modo que: naqueles países em desenvolvimento, considera-se os maiores de 60 (sessenta) anos, enquanto nos desenvolvidos são os que possuem 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

Já para a Organização Pan-americana de Saúde (OPAS), o envelhecimento é como "um processo individual, acumulativo, irreversível, não-patológico, de deterioração de um organismo maduro, de maneira que o tempo o torne menos capaz de

fazer frente ao estresse do meio ambiente e, portanto, aumente sua possibilidade de morte" (OPAS, 201?, apud FARIAS; SANTOS 2012).

Contudo, ao considerar isoladamente o aspecto cronológico do envelhecimento, valida-se a idade do indivíduo e exclui-se os demais fatores que complementam essa fase da vida, uma vez que existem inúmeros fenômenos de natureza biopsíquica e social importantes para a compreensão do amadurecimento, os quais devem ser analisados conjuntamente (FARIAS; SANTOS, 2012).

Ressalta-se que o processo resultante do envelhecimento e da velhice, o qual delimita a figura do idoso, majoritariamente, é observado sob a limitada ótica das transformações corporais e na dimensão física. Contudo, as referidas modificações perpassam e atuam em outros âmbitos, influenciando diretamente nas ações, condutas, espiritualidade e sentimentos, que contemplam a complexidade da longevidade humana (SANTOS, 2010).

Demonstra-se que o conceito de idoso não está estritamente vinculado ao aspecto cronológico, mas engloba diversos fatores, os quais estão intimamente ligados ao desenvolvimento humano, tais como: biológico, psicológico, geográfico, sociológico, teológico, cultural, entre outros, conforme descreve Veras:

Quando uma pessoa se torna velha? Aos 55, 60,70 ou 75 anos? **Nada flutua mais do que os limites da velhice em termos de complexidade fisiológica, psicológica e social.** Uma pessoa é tão velha quanto as suas artérias, quanto seu cérebro, quanto seu coração, quanto sua moral ou quanto sua situação civil? **Ou é a maneira pela qual outras pessoas passam a encarar as características que classificam as pessoas com velhas?** (VERAS, 2001, p.10, apud LIMA, 2019) [grifos acrescidos].

Assim, compreende-se, do trecho acima, que envelhecer não se resume, meramente, ao resultado da passagem do tempo por si só, pois trata-se de um processo incessante e inevitável, percebido de diversas maneiras, quais sejam as latentes mudanças no indivíduo.

Por conseguinte, para delimitar o envelhecimento, é imprescindível abarcar a complexidade advinda deste processo, que é protagonizado pelos idosos conjuntamente à sociedade em geral. Entende-se que as mudanças de perspectivas sociais e de desenvolvimento, gradativamente, puseram a figura do idoso junto à ineficiência, o que consequentemente reduz a participação destes junto à comunidade onde vivem (FERREIRA, 2010).

A velhice, por seu turno, ocorre no último estágio do envelhecer humano, antecedendo um estado crucial que o torna idoso: o registro corporal, o qual constitui-se por atributos conhecidos e facilmente identificados, como cabelos brancos, calvície,

expressões faciais (rugas), diminuição dos reflexos, compressão da coluna vertebral, enrijecimento, entre outras características. Todavia, tais particularidades podem estar atribuídas a diversas pessoas, sem, imperiosamente, serem idoso. Noutra passo, sabe-se ainda que procedimentos estéticos e cosméticos, plásticas, musculação, alimentação saudável, dentre outros aspectos, tendem a encobrir os sinais de envelhecimento transpassados pela idade do indivíduo (SANTOS, 2010).

Destarte, considerar exclusivamente a faixa etária para haver ingresso à velhice, é insuficiente, ante à multiplicidade de fatores que interferem diretamente, fazendo com que as características esperadas para aquela fase da vida sejam retardadas e/ou amenizadas em decorrência das intervenções.

Pela perspectiva inserta na Bíblia, a velhice remete à sabedoria, experiência, “aquele que sabe mais”. Enquanto que, popularmente, o termo “velho” refere-se a algo que poderá ser descartado, bem como àquele que já viveu muito, possuidor de conhecimentos adquiridos com a ancianidade, que poderão ser compartilhados com as gerações seguintes (NASCIMENTO, 2014).

Faz-se de suma importância destacar que tal mudança de concepção se deu a partir da Revolução Industrial, uma vez que, em decorrência da frenética produção, naturalizou-se a exaltação à rapidez e funcionalidade em detrimento àquele conhecimento advindo das vivências. O referido marco histórico deu ensejo ao estereótipo pejorativo da invalidez, e, por conseguinte, desrespeitoso de que o idoso é inábil para atividades que demandam agilidade, devido a “pouca eficiência”, desvalorização que influi diretamente na negligência e no abandono com que a pessoa idosa sofre constantemente (LIMA, 2019).

Conforme supramencionado, as mudanças biopsicossociais decorrentes do envelhecimento no organismo são mais evidentes durante a velhice, como destaca Santos:

As **modificações biológicas** são as **morfológicas**, reveladas por aparecimento de **rugas, cabelos brancos e outras**; as **fisiológicas**, relacionadas às alterações das funções orgânicas; as **bioquímicas**, que estão diretamente ligadas às transformações das reações químicas que se processam no organismo. As modificações **psicológicas** ocorrem quando, **ao envelhecer, o ser humano precisa adaptar-se a cada situação nova do seu cotidiano**. Já as modificações **sociais** são verificadas quando as relações sociais tornam-se alteradas em função da diminuição da produtividade e, principalmente, do poder físico e econômico, sendo a alteração social mais evidente em países de economia capitalista (SANTOS, 2010) [grifos acrescidos].

Posto isso, faz-se importantíssimo distinguir a pessoa idosa da senil. A senilidade representa a redução da capacidade intelectual (físico-mental), que poderá

afetar as pessoas, em especial aquelas que constituem a terceira idade - embora não esteja atinente apenas ao processo de envelhecimento. Repisa-se a relevância do cuidado com a qualidade de vida e a efetividade dos direitos legalmente estipulados ao idoso (REIS, 2018).

Embora o ordenamento jurídico pátrio vigente preze pela proteção dos idosos ao conceder-lhes direitos e garantias constitucionais e estatutárias, haja vista as eventuais limitações decorrentes do envelhecimento, faz-se indispensável a atuação incisiva de políticas públicas, com o fim de otimizar e assegurar dignidade à terceira idade, bem como estímulos educacionais para a sociedade em geral com fulcro em cuidados básicos e conduta perante os idosos (LIMA, 2019).

Apresenta-se, a seguir, as questões demográficas atinentes ao aumento populacional de idosos no Brasil e os seus efeitos.

2.2 As projeções futuras do envelhecimento populacional

A princípio, elucida-se que o envelhecimento populacional consiste no crescimento do percentual de idosos que compõem aquela nação. No Brasil, observam-se mudanças substanciais neste quesito desde meados de 1950, tornando-se mais previsível e estrutural ao decorrer dos anos 2000 (ALVES, 2019).

A transição demográfica é um fenômeno determinante para se compreender o envelhecimento populacional no Brasil:

A Transição Demográfica contribui para o Envelhecimento Populacional e estes dois processos são associados à Transição Epidemiológica, que **consiste na mudança do perfil de mortalidade**, que passa de uma situação onde as principais causas de mortes são as doenças infecciosas e parasitárias, características de locais com baixos níveis de **desenvolvimento econômico e social**, para uma nova fase, em que as doenças típicas da velhice começam a ocupar uma posição cada vez mais intensa entre as enfermidades mais comuns (OLIVEIRA, 2015, p. 45, apud OLIVEIRA, 2019) [grifos acrescidos].

Destaca-se que as transições demográficas no Brasil, são decorrentes da urbanização, industrialização, melhorias na saúde pública, educação, previdência e assistência social, motivações que atuam como “peças-chaves” para explicar o processo que desencadeou considerável elevação da expectativa de vida em âmbito nacional, que, por conseguinte, implicam no aumento de populações idosas no país (REIS, 2018).

O envelhecimento da população foi percebido, a priori, em países desenvolvidos, haja vista que os múltiplos fatores que o ocasionam requerem melhores condições de vida, conforme fora supracitado. Entretanto, atualmente tem-se estendido

àqueles em desenvolvimento, se sobressaindo substancialmente (VERAS; OLIVEIRA, 2018).

No contexto histórico mundial, constatou-se que a Europa foi o continente pioneiro no que tange a diminuição da fecundidade, a qual deu-se em decorrência dos efeitos oriundos da Revolução Industrial, seguido do aparecimento da pílula anticoncepcional (em meados de 1960). Noutro passo, a elevação da expectativa de vida aconteceu gradativamente, conforme o progresso nas condições sociais e de saneamento básico ocorreram, associado às evoluções farmacêuticas e biomédicas (CLOSS, 2012).

O crescimento populacional da terceira idade é consequência dos indicadores de saúde, principalmente no tocante às tecnologias que otimizam a expectativa de vida, seguido do declínio da taxa de fecundidade e da mortalidade. Em países desenvolvidos, que apresentam estabilidade socioeconômica, concentra-se a maior população de idosos, tendo em vista as condições propícias ao desenvolvimento humano e à longevidade (FARIAS; SANTOS, 2012).

Na contemporaneidade, o envelhecimento demográfico tem se consolidado como uma tendência mundial. Todavia, ele se mostra um fenômeno multifacetado, complexo e heterogêneo, pois apesar de o envelhecimento populacional ser um avanço social identificado em alguns países do mundo, não é fato consolidado em alguns países de capitalismo periférico (SANTOS; NASCIMENTO, 2020) [grifos acrescidos].

Revela-se que a população brasileira, por volta de 1960, possuía distribuição etária harmônica, majoritariamente jovial. O censo de 1970 demonstrou que 2% da população era composta por menores de 15 anos, enquanto 5% eram maiores de 60 anos. No lapso temporal entre as décadas de 40 e 60, em âmbito nacional, as taxas de mortalidade diminuíram substancialmente, ao passo que o índice de fecundidade alavancou, corroborando para a manutenção da figura da população jovem. Constatou-se que a expectativa de vida saltou de (aproximadamente) 41 anos, na década de 30, para 55 anos, na década de 60 (FARIAS, 2007, apud CLOSS, 2012).

Ao início dos anos 70, as taxas de nascimento declinaram, principalmente entre as classes sociais mais altas. Destaca-se que a população jovem, nos anos 50, representava, aproximadamente, 41,8%, entretanto em 2000 passou para 28,6%, se equilibrando ao decorrer dos anos. Noutro passo, a população composta por maiores de 65 anos contabilizava 2,4%, em 1950 e tornou-se 5,4%, nos anos 2000 (VERAS; OLIVEIRA, 2018).

Segundo informações concedidas pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) conjuntamente à Organização Mundial da Saúde (OMS), acredita-se que

até meados de 2050, numa perspectiva global, o número de idosos duplicará: estima-se que os 900 milhões saltará para 2 bilhões de pessoas. Reitera-se a significância de uma atuação eficiente, que salvaguarde os interesses e supra as eventuais carências, a fim de que o envelhecimento seja vivenciado de maneira saudável e ativa, destituída de limitações dos direitos legalmente impostos (OPAS, 2017).

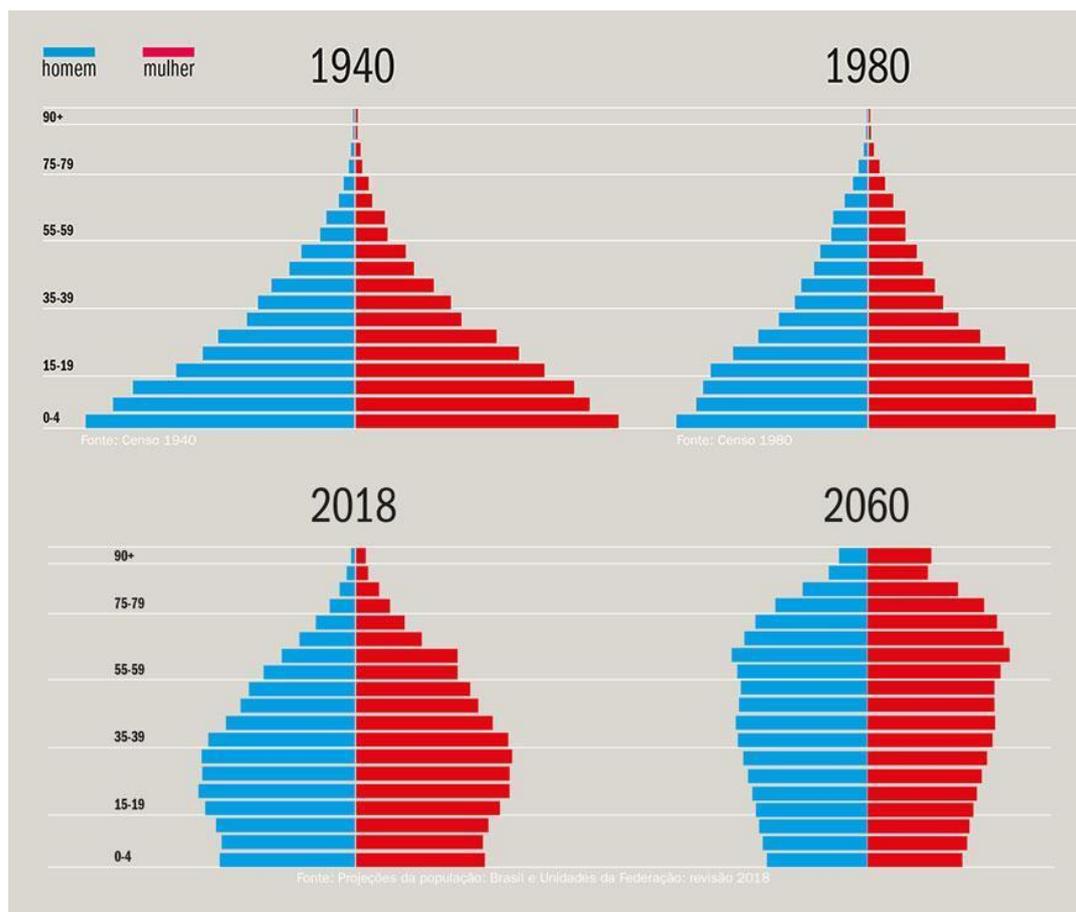
De acordo com dados atuais, a população idosa do Brasil constitui-se por cerca de 28 milhões de pessoas, o que representa 13% dos habitantes. Estima-se que daqui a 30 anos, os idosos representarão a maior parte da população. Para melhor contextualização, mostra-se alguns dados obtidos do levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018. Veja-se:

A população idosa tende a crescer no Brasil nas próximas décadas, como aponta a Projeção da População, do IBGE, atualizada em 2018. **Segundo a pesquisa, em 2043, um quarto da população deverá ter mais de 60 anos, enquanto a proporção de jovens até 14 anos será de apenas 16,3%. (...) a partir de 2047 a população deverá parar de crescer, contribuindo para o processo de envelhecimento populacional. (...) A relação entre a porcentagem de idosos e de jovens é chamada de “índice de envelhecimento”, que deve aumentar de 43,19%, em 2018, para 173,47%, em 2060.** (...) as principais causas para essa tendência de envelhecimento seriam o menor número de nascimentos a cada ano, ou seja, a queda da taxa de fecundidade, além do aumento da expectativa de vida do brasileiro (...). Segundo as Tábuas Completas de Mortalidade, do IBGE, quem nasceu no Brasil em 2017 pode chegar, em média, a 76 anos de vida. Na projeção, quem nascer em 2060 poderá chegar a 81 anos. Desde 1940, a expectativa já aumentou 30,5 anos (IBGE, 2018) [grifos acrescentados].

Percebe-se que o Brasil terá sua estrutura etária repaginada até 2060 e refletirá consideravelmente no número de crianças e adolescentes, o qual se tornará desproporcional ao quantitativo de idosos que irão compor a população no futuro.

O índice de envelhecimento poderá ser melhor compreendido pela análise gráfica das alterações graduais das pirâmides etárias, que retratam a distribuição populacional por sexo (homens à esquerda, em azul e mulheres à direita, em vermelho) e faixa etária (mais novos na base e mais velhos no topo). Observa-se as mencionadas modificações oriundas da Projeção da População, de 1940 a 2060, realizada pelo IBGE, em 2018:

Gráfico 1: Projeções do IBGE acerca do envelhecimento populacional no Brasil



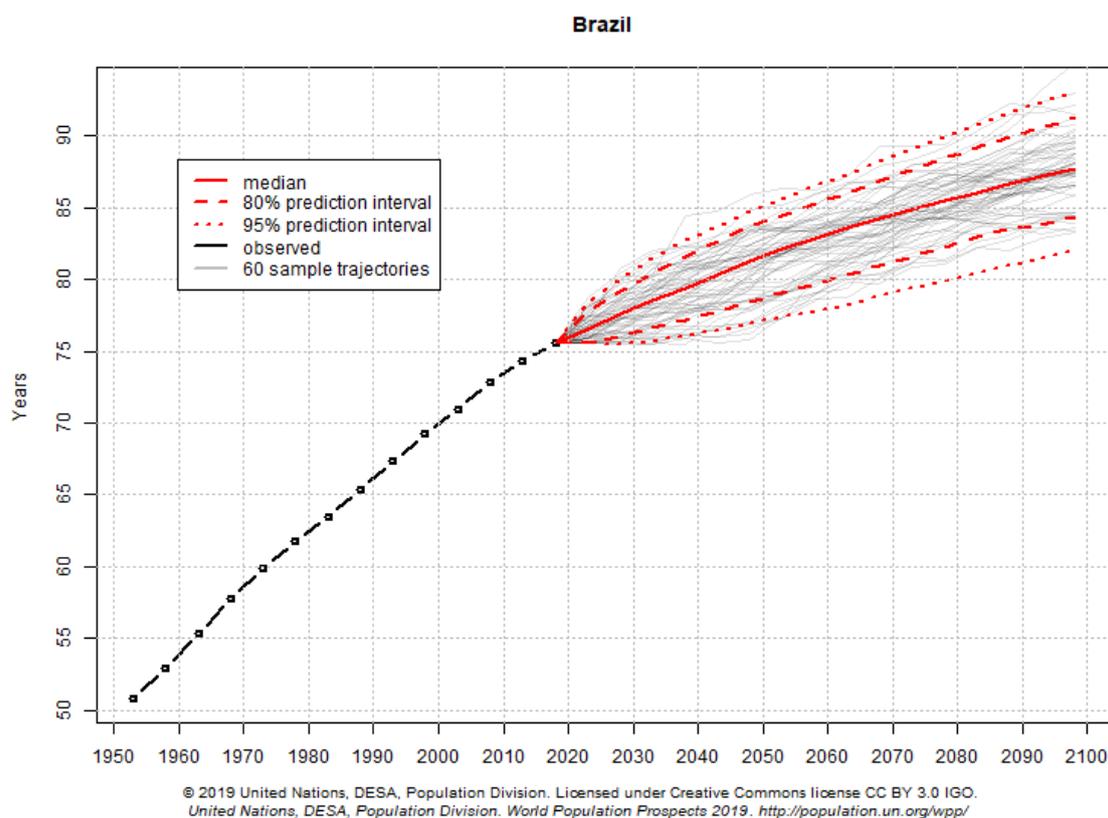
Fonte: Projeções da população: Brasil e Unidades da Federação: revisão 2018 (IBGE, 2018).

Nota-se que ao decorrer dos anos, o envelhecimento populacional e o declínio do índice de fecundidade ensejarão na mudança do formato da pirâmide: a base tende a afunilar (menos crianças e jovens), ao passo que o corpo (adultos) e o topo (idosos) amplificam-se, como ocorre em países desenvolvidos (IBGE, 2018).

A análise gráfica da Revisão de Perspectivas da População Mundial de 2019, que consiste nas probabilidades das projeções populacionais, realizada pela Divisão de População do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais do Secretariado das Nações Unidas, fez um estudo referente à estimativa da expectativa de vida no Brasil, entre os anos de 1950-2100.

Veja-se:

Gráfico 2: Projeções da ONU sobre o envelhecimento no Brasil



Fonte: ONU, Organização das Nações Unidas, 2019.

A partir dos dados inseridos no gráfico acima, percebe-se o crescimento gradual da expectativa de vida no Brasil, englobando homens e mulheres, a qual em 1950 era aproximadamente 50 anos e em 2100 estima-se que a média seja acima de 80 anos, haja vista que “são baseadas nas projeções probabilísticas de fecundidade total e expectativa de vida ao nascer” (ONU, 2019).

Constata-se que as pesquisas e projeções probabilísticas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018) e pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2019), são imprescindíveis para a assimilação do fenômeno do envelhecimento da população em âmbito nacional futuramente. Considera-se o número significativo de idosos na composição populacional brasileira, o qual demanda e justifica a promoção de saúde, segurança e inserção na vida familiar e em sociedade aos mesmos.

Os interesses sociais capitalistas estão direcionados à juventude, pois estes, numa visão superficial, são mais "ágeis", possuem mais vigor e predisposição, ao passo que os idosos comumente são preteridos, uma vez que os estereótipos construídos os associam, pejorativamente, à limitação e os descartam de serem protagonistas de alguns

setores da vida moderna, principalmente no que tange a produção econômica etc (KLUNZER; BULLA, 2014).

Elucida-se que, infelizmente, os idosos sofrem diversas violências, com destaque para as físicas e psicológicas, praticadas também pela própria família. Ademais, o abandono afetivo à terceira idade tem-se tornado muito constante, de modo que em muitos casos, os idosos são institucionalizados em abrigos de longa permanência, suprimidos do convívio familiar (MEDEIROS, 2011 apud, LIMA, 2019).

Veras e Oliveira (2018) assentam que em meados do século XX no Brasil, tornou-se comum que os idosos fossem institucionalizados e apartados da vida social, política e econômica, enquanto Fagundes (2017) frisa que a dinâmica social e da família associada a demais causas, quais sejam: a viuvez, ausência de companheiro, problemas de saúde, *déficit* de recursos financeiros, falta de tempo para ofertar os cuidados necessários para contemplar as especificidades individuais, propiciam um ambiente familiar hostil e nocivo para o convívio da pessoa idosa.

No âmbito nacional, de acordo com o deliberado por Santos (2007, apud LIMA, 2019), a primeira instituição voltada para o acolhimento de idosos chamava-se “Asilo Luiz Para A Velhice Desamparada”, fora criada em meados de 1890, na cidade do Rio de Janeiro/RJ (que era o então Distrito Federal). A instituição visava garantir tratamento adequado aos idosos, visando as necessidades específicas e a assistência.

A constituição dos abrigos para idosos teve grande influência filantrópica, religiosa e de imigrantes. O caráter misto de formação levou a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia a denominá-los de Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI). Salienta-se que as mencionadas instituições podem ser de natureza governamental ou não, atuam numa perspectiva residencial coletiva, voltada às pessoas idosas em condição de liberdade, com ou sem suporte familiar, para lhes garantir proteção e dignidade (NEUMANN, PAZZINI, 2017).

Com fulcro na regularização do funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC nº 283/2005) entrou em vigor para estipular as definições organizacionais institucionais, nos moldes dos direitos do idoso, tais como as liberdades, lazer, autonomia, acolhimento, cultura etc. e das indicações contidas no Plano de Atenção à Saúde (BRASIL, 2005).

Nos dias atuais, as instituições de longa permanência para idosos buscam a promoção da familiaridade do ambiente e na prestação de assistência. Os modelos presentes dos domicílios coletivos são as casas de repouso, clínicas geriátricas e

condomínios residenciais, os quais contam com a estrutura apta a assegurar bem-estar e qualidade de vida aos idosos institucionalizados (NEUMANN, PAZZINI, 2017).

Compreende-se que o abandono aos idosos evidencia que a ótica social em face dos mesmos merece ser repensada urgentemente, considerando-se o aumento substancial da expectativa de vida no Brasil (LIMA, 2019). Assim, repise-se a suma importância propagação de garantias legais de proteção e otimização da vida do idoso, bem a adoção de condutas sociais efetivas para que tal propósito seja alcançado.

Adiante, será sucintamente abordada a evolução histórica legal dos direitos do idoso no Brasil, abarcando da Constituição Federal/88 ao Estatuto do Idoso.

2.3 O marco legal das garantias constitucionais e infra legais para o idoso no Brasil

Compreende-se que o Direito do Idoso surgiu para ofertar proteção e melhorias na qualidade de vida desse grupo etário (ALONSO, 2005, p.33, apud LIMA, 2019). Sabe-se que os idosos são segregados e associados a limitações, razão pela qual a inserção de medidas legais para promover a dignidade humana faz-se indispensáveis.

Na esfera nacional, as medidas de proteção à pessoa idosa ocorreram indiretamente, pois foram reconhecidas em decorrência das lutas sociais, em especial as trabalhistas. A respeito das Constituições anteriores à atual, Goldfinger (2018) relaciona os direitos instituídos pelas mesmas. Constatou-se que a

CF/34 Art. 121, § 1º, alínea "h" e Art. 212, § 1º, alínea "a". • instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte e proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. **CF/37** Art. 137, alínea "m" • seguros de velhice **CF/46** Art. 157 • aposentadoria por idade **CF/67** Art. 165, inc. XVI e 101 • previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte e aposentadoria compulsória e voluntária [grifos acrescentados].

Da menção acima, observa-se que a inclusão de garantias no cenário brasileiro deu-se paulatinamente, de modo que as Constituições de 1934, 1937 e 1946 e 1967, tão somente, faziam menção ao termo idoso quanto às questões de cunho trabalhistas e ao gozo da aposentadoria por idade. Posto isso, entende-se que a Constituição Federal/88, com fulcro na democracia, cidadania e na promoção do bem para todos, inovou ao acrescentar o amparo aos idosos, em face das especificidades naturais à faixa etária (LIMA, 2019).

A seguir, serão brevemente apresentados os principais marcos legais dos direitos dos idosos no Brasil.

2.3.1 A Constituição Federal/88 e os direitos fundamentais aos idosos

A Carta Magna foi a pioneira no reconhecimento dos direitos fundamentais aos idosos no ordenamento jurídico pátrio. A perspectiva do constituinte pautava-se pelo reconhecimento das peculiaridades dos grupos sociais com fulcro na dignidade da pessoa humana como fundamento da república, para construir uma sociedade justa, igualitária e pluralista (BARROS, 2019).

A Constituição Federal/88 assegura que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**: (...) II - a **cidadania**; III - a **dignidade da pessoa humana**; (...) Art. 3º Constituem **objetivos** fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade **livre, justa e solidária**; (...) IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Kunzler e Bulla (2014) afirmam que a Constituição Federal/88 transformou direitos sociais no país, haja vista que a regulação quanto aos aspectos contemplativos da assistência social, seguida do reconhecimento das divergências sociais, merecem uma ótica mais inclusiva devido às particularidades inerentes aos indivíduos.

O texto constitucional instituiu o benefício da assistência social extensiva aos idosos, sem vínculo contributivo, como descrito no art. 201, I: “assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a **proteção** à família, à maternidade, à infância, à adolescência e **à velhice**” (BRASIL, 1988) [grifos acrescentados].

Assim, reconheceu-se o idoso como portador de direitos especiais, atinentes às suas necessidades básicas, ao passo que se iniciou um processo de mudanças jurídicas, ideológicas e culturais. Quanto à nova roupagem social trazida constitucionalmente, Indalencio (2007, p. 38, apud, LIMA; XAVIER, 2014) destaca que:

O direito a uma velhice digna só teve sua positivação efetiva com o advento da Constituição Federal de 1988 que, amparada nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, trouxe a proteção da pessoa idosa como parte do conjunto de direitos fundamentais que irão fomentar uma sociedade livre, justa e solidária. A incorporação da cidadania e da dignidade da pessoa humana ao texto constitucional traduz a aceitação no plano político interno das diretrizes universais relativas aos direitos humanos [grifos acrescentados].

Demonstra-se que a Constituição Federal/88, conforme os artigos 229 e 230, progrediu na introdução dos direitos aos idosos, incumbindo ao Estado, à família e à sociedade, o dever contribuir solidariamente para a estabilização das garantias:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. **Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988) [grifos acrescidos].

Observa-se que as garantias constitucionais instituídas ao idoso envolvem vários âmbitos, dentre eles o direito ao passe livre. Noutra passo, estendem-se à legislação em geral, como por exemplo as prestações alimentícias impostas aos filhos para com os seus pais, previstas no art. 1.696 do Código Civil: **“o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”** (BRASIL, 2002) [grifos acrescidos].

Embora os advenços procedentes da Constituição Federal sejam de grande valia para o desenvolvimento dos idosos na esfera nacional, estes precisam atuar conjuntamente às legislações que versam sobre a otimização de qualidade de vida desse grupo etário (IBGE, 2018).

2.3.2 A Política Nacional do Idoso e amplificação dos direitos sociais

As garantias constitucionais de proteção ao idoso são ampliadas pelas leis federais referentes à Política Nacional do Idoso (PNI – Lei nº 8.842/94) e pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), as quais serão expostas logo após.

A amplitude das garantias fundamentais dos idosos foi impulsionada com a promulgação da Política Nacional do Idoso (PNI), que atua com fulcro em “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”. Ademais, dentre os princípios que a norteiam, tem-se o envelhecimento como uma questão que envolve toda a sociedade e requer a participação coletiva da família e do Estado nesse processo (BRASIL, 1994).

O art. 4º, da referida Lei, dispõe das diretrizes, as quais consistem em:

Art. 4º. Constituem diretrizes da política nacional do idoso: I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do

idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações; II - **participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos**; III - **priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência**; IV - descentralização político-administrativa; V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços; VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo; VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento; VIII - **priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família**; IX - **apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento** (BRASIL, 1994) [grifos acrescidos].

Nota-se, do trecho acima, a apresentação de ações governamentais que favorecem a longevidade, ao passo que preparam os demais indivíduos para um envelhecimento digno. Destaca-se a primazia dos idosos, exercida com a prioridade nos atendimentos, a integralização ao convívio social e o incentivo a pesquisas relacionadas à terceira idade (LIMA; XAVIER, 2014).

Já Faleiros (2016) entende que:

A **CF/1988** rompeu com a visão securitária da velhice e configurou a seguridade social, articulando previdência, assistência social e saúde, **além de colocar o envelhecimento nas relações familiares, na sociedade e na esfera do Estado. A PNI deu expressão às experiências diversificadas da atenção à velhice e ao envelhecimento, e à pressão de movimentos sociais.** Diante do aumento da expectativa de vida, a política colocou em pauta o paradigma do **envelhecimento ativo**, incentivando o autocuidado e seguindo padrões internacionais (...) [grifos acrescidos].

Ressalta-se que há uma contradição na lei em comento quanto ao critério etário para gozar do Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantido ao idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (acrescentado a outros requisitos), ao passo que é sabido que para a Política Nacional do Idoso “considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade” (BRASIL, 1994).

Apesar de constar um conflito com a faixa etária, predomina o entendimento consolidado pelo Estatuto do Idoso, que classifica como pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (REIS, 2018).

Monteiro (2018) destaca-se a suma relevância advinda da Política Nacional do Idoso, quanto ao fomento aos direitos sociais ao idoso e ao combate à discriminação desse grupo etário. Entretanto, Lima e Xavier (2014) ressaltam que a ausência de intervenção estatal nos eventuais descumprimentos da norma, recaem na ineficácia da mesma, pois não menciona quaisquer sanções civis ou penais àqueles que infringirem as

diretrizes. Portanto, embora a legislação implementada atue em defesa do idoso, quando destituída de fiscalização, torna-se enfraquecida, e por óbvio, incapaz de garantir os efeitos em sua totalidade aos destinatários (KUNZLER; BULLA, 2014).

Destaca-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) exerce um papel indispensável na prestação integral da proteção à terceira idade, o qual será apresentado logo após.

2.3.3 O Estatuto do Idoso e a consolidação da proteção integral à terceira idade

Sabe-se que a Política Nacional do Idoso ampliou consideravelmente as políticas protetivas. Em 1º de outubro de 2003, “Dia Internacional do Idoso”, foi sancionada a Lei 10.741, a qual rege o Estatuto do Idoso (EI), que por sua vez, otimiza as disposições legais já existentes no ordenamento jurídico pátrio, com o fundamento constitucional da efetivação dos direitos fundamentais:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003) [grifos acrescentados].

O percurso de aprovação do Estatuto do Idoso foi um marco histórico para a sociedade brasileira. Kunzler e Bulla (2014) explicam que o trâmite da lei em comento foi palco democrático de debates entre o público alvo: idosos de todo país, principalmente os aposentados, pensionistas, dirigentes de entidades representativas etc.

Faleiros (2016), delibera que o Estatuto do Idoso trata a velhice como um direito social personalíssimo baseado na manutenção da longevidade decorrente do envelhecimento ativo, na perspectiva do exercício da cidadania, distante daquela visão genérica que considera o idoso como um grupo, sem considerar a individualidade, o que é de grande valia à pessoa idosa. No mesmo sentido, Lima e Xavier (2014) percebem o referido estatuto como um mecanismo legal hábil a concretizar os pilares das garantias constitucionais reservadas ao idoso.

Enfatiza-se que no capítulo referente ao direito à vida, do citado estatuto, determina que o Estado deve **“garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde,**

mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade” (BRASIL, 2003) [grifos acrescidos]. Assim, verifica-se a extensão do texto constitucional, irradiado no dever estatal de assegurar um envelhecimento digno e reafirmado ao longo dos 96 artigos do estatuto em que se fala.

Outra medida que merece destaque são as garantias de prioridade ao idoso, descritas no art. 3º, §§ 1º e 2º do estatuto em comento:

Art. 3º § 1º A garantia de **prioridade** compreende: I – **atendimento preferencial imediato e individualizado** junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; IV – **viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações**; V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; (...) VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais. IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. **§ 2º** **Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos** (BRASIL, 2003) [grifos acrescidos].

Compreende-se que a primazia atestada aos idosos representa uma evolução legislativa substancial, haja vista que os cuidados essenciais e demais mecanismos de inserção desse grupo etário à vida comunitária, logo merece as adaptações necessárias em respeito ao estágio de vida em que se encontram. Além disso, constata-se que há uma prioridade entre os idosos, de modo que a preferência incidirá aos maiores de oitenta anos no tocante aos demais (BRASIL, 2003).

Contudo, quanto à prestação de serviços de saúde, Goldfinger (2018) faz uma ressalva ao serviço de marcação de hora, que não deve ocorrer instantaneamente, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade, e nos casos de urgência e emergência, a prioridade é definida por preceito médico.

O Estatuto do Idoso, em seu art. 37, prevê o direito à habitação: **“o idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada”** (BRASIL, 2003) [grifos acrescidos].

Observa-se a possibilidade jurídica da pessoa idosa ser acolhida por uma família substituta. Contudo, no ordenamento pátrio a “adoção de idosos” ainda não está regulamentada.

Diante das inegáveis melhorias legais, Lima e Xavier (2014) complementam que a proteção integral, para ser concretizada em sua totalidade, necessita da inserção de

políticas inclusivas que corroborem para o exercício da cidadania dos idosos, principalmente com incentivo à integralização na vida familiar e social.

Brilhantemente, Faleiros (2016) descreve a velhice sob a ótica do direito social personalíssimo imposto no Estatuto do Idoso:

A diversidade e a heterogeneidade do envelhecimento se articulam às condições em que se envelhece e aos estilos de envelhecer de forma inseparável, mas **a universalização dos direitos fundamentais é que vai favorecer, paradoxalmente, a singularidade das pessoas, não se podendo uniformizar os maiores de 60 anos numa categoria genérica chamada velhice** [grifos acrescentados].

Repisa-se a suma importância de destacar a singularidade da pessoa idosa, tendo em vista que as particularidades do meio em que estão introduzidas não excluem a sua individualidade para lhes reduzir a um conjunto. Assim, faz-se indispensável que as necessidades específicas sejam contempladas, ao passo que a individualidade seja enaltecida.

Com efeito, muito foi incorporado aos direitos dos idosos com o advento do reconhecimento dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico pátrio pela Constituição Federal/88, seguida das leis referentes à Política Nacional do Idoso e do Estatuto do Idoso que foram imprescindíveis para a amplificação e consolidação da proteção integral ao idoso.

Todavia, entende-se que existem lacunas que merecem ser debatidas e preenchidas, em especial no tocante à possibilidade de colocação do idoso à uma família substituta, a qual, seguindo as premissas desta obra acadêmica, será visualizada sob o prisma do instituto da adoção e das relações de parentesco à luz do que prevê o Código Civil/02.

3 O PROCESSO DE ADOÇÃO E A CONSTRUÇÃO DOS VÍNCULOS PARENTO-FILIAIS.

O direito da criança e do adolescente de conviver em família é constitucional, com fulcro na harmonia, afetividade e responsabilidade para com estes, independente do laço consanguíneo (BRASIL, 1988).

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, a adoção está diretamente ligada à proteção integral e à busca pelo melhor interesse da criança, de modo que o procedimento não pode ser nocivo ao adotando (BRASIL, 1990).

Fernandes e Santos (2019) lecionam que a adoção nasce da premissa da garantia de proteção às crianças e adolescentes, a fim de combater violações aos direitos dos mesmos. Constitui-se um preceito jurídico e sociocultural que possibilita a introdução daqueles em uma nova família.

As relações parentais perpassam pelos laços consanguíneos e se refazem constantemente. A legislação pátria apresenta e regula o parentesco e as suas modalidades, as quais serão tratadas ao decorrer deste capítulo.

3.1 Breve contextualização histórica da adoção no Brasil

Inicialmente, ressalta-se que ao decorrer da evolução das civilizações humanas, há uma prática corriqueira do abandono de crianças e adolescentes por seus genitores, ensejada por diversos fatores, tais como: a orfandade, hipossuficiência, filhos advindos de uma relação extraconjugal, desavenças entre os pais etc. (WEBER, 2001 apud SAUER; NINGELINKI, 2019).

Em âmbito nacional, o abandono de crianças é percebido desde o período colonial, uma vez que entre os séculos XVII e XVIII era comum que ocorresse com os filhos denominados “ilegítimos” (aqueles advindos do relacionamento entre portugueses e indígenas ou africanos escravizados), contudo estes não eram as únicas vítimas da rejeição familiar (GOMES et al, 2020).

Posto isso, Aguiar (2015) destaca alguns dos elementos que tornaram o abandono de crianças uma prática corriqueira:

Adultério. Pobreza extrema. Orfandade. O abandono de crianças durante o período colonial brasileiro estava, via de regra, associado a um desses elementos. A colônia reproduzia um padrão de comportamento identificado na metrópole. Aqui, como lá, **a prática não era carregada de uma condenação moral, mas havia quem se mobilizasse para conter a alta mortalidade de crianças enjeitadas. Isso porque era comum deixar os recém-nascidos largados em matagais, depósitos de dejetos, lugares em que sobreviver seria uma grande improbabilidade.** Este foi o espaço ocupado pelas Câmaras Municipais e pelas Irmandades da Misericórdias, frequentemente constituídas pelas mesmas pessoas [grifos acrescidos].

Conforme deslinda Gonçalves (2019), o instituto da adoção é oriundo do desejo de aumentar ou construir uma família, o qual geralmente advém de indivíduos sem filhos. Madaleno (2020) corrobora que a adoção representa um modelo de filiação fundado na socioafetividade e na psicologia, pois é alicerçada e constituída pelo respeito, cuidado e ternura.

O contexto histórico revela que a adoção fora transformada ao longo dos milênios e dos anseios da época, uma vez que:

Há notícia, nos Códigos Hamurábi e de Manu, da **utilização da adoção entre os povos orientais**. Na Grécia, ela chegou a desempenhar relevante **função social e política**. Todavia, foi no direito romano, em que encontrou **disciplina e ordenamento sistemático**, que ela se expandiu de maneira notória. Na Idade Média, **caiu em desuso**, sendo **ignorada pelo direito canônico**, tendo em vista que a família cristã repousa no sacramento do matrimônio (GONÇALVES, 2019).

Compreende-se que os povos orientais foram os pioneiros na regularização da adoção. Dentre as premissas legais sistematizadas, exigia-se do adotado a compreensão da magnitude que a religiosidade representava para aquela civilização. Constata-se, também, que o Código de Hamurabi legislava acerca da indissolubilidade do referido instituto. Todavia, em meados da Idade Média, houve o enfraquecimento da adoção, decorrente da transição do Direito Romano para a valoração da base cristã, o que resultou na supressão de prerrogativas ao adotado, principalmente no tocante ao direito sucessório, o qual contemplava apenas os ditos filhos sanguíneos (MADALENO, 2020).

A pioneira na assistência à criança abandonada no Brasil, segundo Marcílio (2016), foi a Roda dos Expostos. Surgida na Europa, tratava-se de um cilindro de madeira, geralmente posto nas instituições com fins filantrópicos (tais como Igrejas etc.), que mantinha o anonimato daquele que abandonara seu filho. Cabia à Câmara Municipal resgatar as crianças desamparadas e pagar uma quantia às *amas-de-leite*, para que cuidassem daquelas até completarem sete anos de idade, quando eram acolhidas por uma família substituta e/ou serviram de mão-de-obra em prol da sobrevivência. Nota-se que a inexistência de uma entidade destinada a regulamentar a situação, enfraquecia a atuação municipal.

Foram postas três Rodas em território nacional, as quais estavam situadas em Salvador/BA, no Rio de Janeiro/RJ e em Recife/PE. Destaca-se, também, que o Brasil fora o último país a se desvincular desta prática, de modo que perdurou até meados de 1950 (MARCÍLIO, 2016). Aguiar (2015) complementa que a taxa de mortalidade das crianças abandonadas nas rodas era altíssima, em decorrência da falta

de alimentos e de higiene nos abrigos. Afirma-se, ainda, que nos locais em que não havia Rodas, as crianças eram deixadas nas portas das igrejas ou de famílias.

Maluf (2018) assenta que no Brasil, sob a regência das Ordenações Filipinas, a adoção era desvalorizada, e o adotado era proibido de mencionar o nome do adotante. Àquela época, permitia-se, apenas, duas modalidades de adoção, embasada pelas derivações romanas: a adoção *adrogatio* (aos capazes) e a adoção em sentido estrito (aos incapazes).

Noutro passo, o Decreto nº 181/1890 instituiu a “adoção simples”, a qual inovou na construção do parentesco meramente civil, ao passo que restringia a relação familiar somente ao adotante e o adotado, não se estendendo aos demais parentes. Além disso o referido instituto estava suscetível à revogação, se assim fosse a escolha das partes, bem como mantinha os direitos e deveres decorrentes do parentesco natural (GONÇALVES, 2019).

A inauguração do Código Civil de 1916 foi primordial na estruturação da adoção em âmbito nacional e reflete a resistência para a regularização do instituto, que naquela época estava passível a ser extinto do ordenamento jurídico pátrio. As adversidades transcenderam e refletiram diretamente na rigidez atinente aos requisitos para ser um adotante, principalmente no que tange ao critério etário estipulado (MADALENO, 2020).

A versão original do Código Civil/16 estabeleceu as diretrizes para o procedimento de adoção, dentre as quais, o adotante deveria ter pelo menos 50 anos de idade e não ter nenhum filho (legítimos ou “legitimados”) (MALUF, 2018). Posteriormente, o referido código passou por alterações, dentre as quais permitiu-se que os maiores de trinta anos pudessem adotar, de modo que se o mesmo fosse casado, exigia-se o lapso temporal de pelo menos cinco anos do matrimônio. Desta forma percebe-se que a adoção para o referido código era precedida desde que demonstrada a seguridade na vontade concreta de adotar, para que não houvessem danos posteriores irreversíveis (PEREIRA, 2017).

Mostra-se o surgimento da relação jurídica de parentesco entre adotante e adotado, com fins na filiação. As inúmeras modificações moldaram o instituto em que se refere e contribuiu, diretamente, para a formação de um vínculo afetivo entre as partes, comparando-se à filiação biológica (MALUF, 2018).

Frisa-se que o Código Civil/16 estendia a adoção aos indivíduos maiores de idade e aos emancipados. O procedimento dava-se por meio de escritura pública, e após

a oitiva do Ministério Público, averbava-se o registro no assento de nascimento (PEREIRA, 2017).

Percebe-se que a estrutura organizacional do supracitado Código, embora pioneira na sistemática do referido instituto, com dispositivos mais rigorosos, oportunizou a ampliação da prerrogativa da adoção aos que precisavam da assistência familiar, independente de não estarem na menoridade.

Décadas depois, foi promulgado o Código de Menores, Lei nº 6.697/1979, que inseriu a “adoção plena” no ordenamento jurídico pátrio. A mesma consistia na incorporação do adotado à família do adotante, o qual passaria a ser considerado filho consanguíneo, de modo que teria a alteração no seu registro civil e a desvinculação do parentesco com a família de origem. Compreende-se que as premissas do Código de Menores atuavam paralelamente com o disposto no Código Civil/16 (regido pela “adoção simples”), apresentando sistematização mais completa, contudo, direcionada, tão somente, à criança e/ou adolescente que se encontravam em “situação irregular”. (GONÇALVES, 2019).

Ressalta-se que a Doutrina da “Situação Irregular”, inserta no Código de Menores - Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979 - pautava-se na assistência voltada somente aos menores de 18 anos de idade, desassistidos juridicamente e em situação de risco (vítimas de abandono, maus-tratos, autores de infrações penais, etc.), antecedeu a Doutrina da Proteção Integral, a qual prevê o amparo legal todas as crianças e adolescentes, sem distinção ou requisitos (SAUER; NINGELINKI, 2019).

Nota-se que as alterações na adoção desencadearam na concepção ética e benevolente, que preza pela restituição das prerrogativas suprimidas daquelas crianças e/ou adolescentes, que serão ofertadas pelo novo núcleo familiar (MADALENO, 2020). Mostrar-se que a visão atual sobre a infância e juventude fora reconstruída a fim de proporcionar a dignidade e otimizar as vivências deste grupo etário, vítima da negligência familiar e estatal ao longo dos tempos.

Desta forma entende-se que, contemporaneamente, a adoção é proveniente de diversas razões, as quais, não necessariamente, delimitam-se ao intuito de oportunizar aos que não tem filhos, a chance de constituir sua prole. Agrega-se, agora, a perspectiva estatal de promover ao público infante-juvenil a dignidade que lhe fora suprimida, ao passo que esse dever assistencial se estende à família e sociedade e reveste-se pela afeição e comprometimento (PEREIRA, 2017).

A seguir, será sucintamente demonstrada a evolução legal da adoção em âmbito nacional, após o advento da Constituição Federal/88 e as normas decorrentes desta Carta Magna.

3.1.1 O instituto da adoção e as leis norteadoras

Entende-se que a adoção existe, desde a antiguidade, com o intuito de possibilitar àqueles que pretendiam ter filhos, mas eram inférteis, de serem pais, bem como dar um lar às crianças e adolescentes abandonados. Atualmente este instituto é oriundo do elo de parentesco existente entre o adotante e o adotado, realizado conforme pressupõe a legislação pátria (TRETIN; KUMMER, 2017).

A Lei nº 12.010/2009, alterou o do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e dentre as modificações, conceituou a adoção, no art. 39, §1º, como uma **“medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”** (BRASIL, 2009) [grifos acrescidos].

Sauer e Ningelinki (2019) lecionam que a adoção consiste na colocação da criança e do adolescente em um novo seio familiar, concedendo ao adotante o exercício do poder familiar sobre o adotado, o qual se tornará filho legítimo, independente da consanguinidade: **“trata-se de uma maneira de incluir o infante, ou até mesmo uma pessoa adulta, em uma família distinta da sua família natural, se dando de forma irrevogável, gerando vínculos de filiação, além de direitos e deveres como se filhos de sangue fossem”** [grifos acrescidos].

A adoção, é compreendida sob a perspectiva sociopolítica, em que as crianças e adolescentes são legitimados como sujeitos de direitos, de modo que o referido instituto atua com fins na recolocação em um ambiente familiar, para que os mesmos se desenvolvam e gozem das garantias que lhes são atribuídas (FERNANDES; SANTOS, 2019).

O procedimento da adoção deverá atentar-se às etapas de desenvolvimento da criança e do adolescente, contemplando as vivências e os eventuais abandonos consecutivos, bem como propiciar um relacionamento afetivo, moral e prudente (MACHADO et al, 2015, apud SILVA, 2019). Entende-se que a inserção em um novo seio familiar é de grande valia ao adotado, ao passo que a sua personalidade deve ser considerada e não meramente sobreposta às expectativas do adotante.

Além disso, sabendo-se que atualmente a adoção direciona-se à crianças e adolescentes, os postulantes preferem aqueles que possuem até dois anos de idade, enquanto considera-se os demais como “velhos” e os mesmos são preteridos. Logo, faz-se de suma relevância o desuso do termo “adoção tardia”, pois é nocivo e equivocadamente alude que é preferencial a neonatos (PEIXOTO, 2019).

“A adoção é uma medida de proteção e tem por finalidade encontrar uma família para uma criança ou adolescente que teve seu vínculo rompido com os familiares consanguíneos” (SANTOS et al, 2003, apud PEIXOTO et al, 2019). A inserção em uma nova família por meio da adoção, reflete na repaginação que o direito de família recebeu com a promulgação da Constituição Federal/88, como será mostrada a seguir.

A promulgação da Constituição Federal/88, foi um marco jurídico de suma relevância para a consolidação dos direitos das crianças e adolescentes (BRASIL, 1988). A Carta Magna deu ensejo a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, com fulcro na doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente.

O Estatuto prevê a adoção, delimita-a a crianças e adolescentes (menores de 18 anos, nos termos do art. 47 do referido Estatuto), as suas possibilidades diante do ordenamento jurídico pátrio, a exigência da sentença judicial que a consolide, o estágio de convivência etc. (BRASIL, 1990).

A Emenda Constitucional nº 65 alterou o Capítulo VII do Título VIII, da Constituição Federal/88, denominando-o: "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso". Dentre as modificações, acrescentou-se ao art. 227, que compete à família, à sociedade e ao Estado o dever proteger e assegurar a efetivação do melhor interesse da juventude, veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2010) [grifos acrescentados].

Assim, constata-se que a partir da Constituição Federal/88 houve a ascensão proveniente da legitimação dos direitos da criança e do adolescente na seara nacional, os quais estão envoltos no manto da proteção devido às suas especificidades em detrimento dos demais indivíduos (principalmente dos adultos), visto que os mesmos estão em fase de desenvolvimento e, por conseguinte, necessitam do amparo familiar, social e estatal (KIRCHI, 2014).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é referência legal na proteção infanto-juvenil, e foi o precursor da adoção com fulcro no reconhecimento da filiação plena do adotado em face do adotante. Com o seu advento assentou o fortalecimento legislativo ao incentivo da segurança ao melhor interesse de crianças e adolescentes, atribuindo-lhes direitos e garantias com respaldo constitucional (BRASIL, 1990).

A promulgação do supracitado Estatuto outorga às crianças e adolescentes a primazia absoluta, conjuntamente ao tratamento protetivo, acessível e universal, ocasião em que os termos pejorativos tais como: “menor”, “desviado”, “incapaz” são postos em desuso, uma vez que os cuidados estatais, familiares e sociais entram em cena e revogam o Código de Menores, trazendo uma assistência ainda mais completa e abrangente (SAUER; NINGELINKI, 2019).

Gomes et al (2020) reitera que o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de representar progresso na legislação brasileira voltada à infância e adolescência, é reconhecido internacionalmente pela atuação incisiva e protetiva. O autor reitera ainda que

O ECA, fruto da luta de movimentos sociais, discorre sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, bem como seus direitos fundamentais - o direito a ser criado e educado por sua família (e, na falta desta, por uma família substituta) e o **direito à convivência familiar e comunitária**, por exemplo [grifos acrescidos].

Tartuce (2019) aponta que a adoção, em âmbito nacional, é instável quanto ao caráter legislativo, pois constantemente passa por alterações, e além disso, outros projetos de lei, como o Estatuto da Adoção, idealizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), pretende modificar o referido instituto.

Continuamente na consolidação das garantias, a Lei 12.010/2009, denominada de “Lei Nacional da Adoção”, regulamentou processo de adoção e otimizou a premissa do direito à convivência familiar às crianças e adolescentes e reforçou o dever estatal de ofertar proteção aos mesmos (BRASIL, 2009).

A promulgação da Lei 13.509/2017, versou sobre a adoção, principalmente no tocante às modificações no estágio de convivência e estendeu-se ainda à entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, guarda, etc. (BRASIL, 2017).

Acrescenta-se que antes da promulgação da Lei Nacional de Adoção, o Código Civil versava sobre a adoção nos seus artigos 1.618 a 1.629. Entretanto, o advento da referida lei alterou o código em que fala e reiterou que o regulamento do procedimento do instituto da adoção deverá seguir os moldes proferidos por aquela lei e

pelas regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), principalmente em se tratando da adoção de maiores de dezoito anos (TARTUCE, 2019).

Percebe-se que o direito infanto-juvenil foi paulatinamente incorporado ao ordenamento jurídico pátrio, ao passo que, contemporaneamente, as crianças e adolescentes são constitucionalmente amparados pela doutrina da proteção integral. Por conseguinte, a adoção baseia-se na promoção da relação de paternidade e filiação entre adotante e adotado, a qual é regulamentada pela legislação específica, tendo como símbolo legal o Estatuto da Criança e do Adolescente (SAUER; NINGELINKI, 2019).

As diretrizes para a concretização da adoção estão previstas nos artigos 39 ao 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre as quais ressalta-se que: a adoção será deferida somente quando houverem vantagens efetivas e legais, ao passo que o vínculo adotivo é firmado via sentença judicial, que conferirá ao adotado o nome do adotante, constituindo o vínculo filial e por conseguinte, os direitos e deveres sucessórios e o melhor interesse do adotado, que prevalecerá quando houver conflitos de direitos etc. (BRASIL, 2017).

Como requisitos para a adoção, há o critério etário, em que se permite que qualquer pessoa, maior de 18 (dezoito) anos, adote, independente do estado civil. Contudo, deverá haver diferença mínima de 16 (dezesseis) anos entre adotante e adotado. Salienta-se que se o adotado for maior de doze anos, o mesmo deverá consentir com a adoção (BRASIL, 2009).

Constata-se que anteriormente ao Código Civil de 2002, haviam duas possibilidades jurídicas de concretização da adoção em âmbito nacional, quais sejam a: plena ou estatutária, que se volta à crianças e adolescentes e era regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); simples, civil ou restrita, destinada aos maiores, prevista no Código Civil de 1916 (TARTUCE, 2019).

A legislação vigente apresenta as classificações da adoção, dentre as quais, têm-se: a) unilateral: prevista no art. 41, §1º, do ECA, dá-se quando um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro; b) bilateral ou conjunta: conforme o art. 42, §2º, do ECA, consiste na adoção concomitante por duas pessoas que sejam casadas ou que mantenham união estável. Não obstante, o §4º do mesmo artigo concede a adoção bilateral aos divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros, desde que o período de convivência tenha iniciado à época do relacionamento do casal e que exista afinidade e afetividade entre os mesmos; c) póstuma: o art. 42, §6º, do ECA, delibera que nos casos em que o postulante da adoção vier a falecer antes do trânsito em julgado

da sentença, existindo transparência no intuito de adotar, será deferido ao mesmo (BRASIL, 1990).

Faz-se de suma relevância salientar que a adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo fora recentemente inserida no ordenamento jurídico pátrio, por meio do entendimento firmado pela jurisprudência. A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/RS, sob a relatoria do Desembargador Luís Felipe Brasil Santos, ratificou a decisão de primeira instância, na qual deferiu-se a adoção de dois irmãos à companheira da mãe:

A decisão reconheceu como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, sendo decorrência inafastável a possibilidade de que seus componentes possam adotar. **Não identificando os estudos especializados qualquer inconveniente para que as crianças fossem adotadas, e comprovado o saudável vínculo de afeto existente entre as crianças e as adotantes, destacou o ilustre Relator: “É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da CF) [TJRS – Ap. Cível no 70013801592 – julg. em 05.04.2006]” (PEREIRA, 2017) [grifos acrescidos].**

Conforme assevera Schlossarecke (2015), há uma modalidade de adoção, intitulada de “adoção à brasileira”, a qual não é aceita pelo ordenamento jurídico pátrio e configura-se em uma conduta ilícita, tipificada no art. 242 do Código Penal: “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos” (BRASIL, 1981). Compreende-se que o reconhecimento voluntário de filho alheio, além de tipificado, ocasiona a nulidade do registro civil.

O procedimento para adoção, está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, é gratuito e inicia-se com a inscrição do candidato na Vara da Infância e Juventude para o preenchimento das informações pessoais e a verificação do cumprimento dos requisitos legais (critério etário, análise dos documentos obrigatórios, etc) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Peixoto (2019) aponta que após a concessão de habilitação ao candidato, este deverá ser inserido nos cadastros estaduais e nacionais de adoção. Gomes et al (2020) complementa-se que o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é o instrumento digital, idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, que auxilia os juízes das Varas da Infância e da Juventude nos processos de adoção no Brasil. O referido sistema possibilita a catalogação automática de pretendentes na fila de adoção quando são

inseridos os dados da criança ou adolescente, apurando-se à compatibilidade com o perfil desejado pelo adotante.

Os postulantes à adoção serão avaliados por uma equipe multidisciplinar do Poder Judiciário, a qual fará uma análise minuciosa para averiguar a realidade e a dinâmica familiar, para saber se há condições de receber aquela criança ou adolescente. Para tanto, os mesmos serão inscritos no Programa de Preparação para Adoção, etapa obrigatória, conforme estipula o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 50), para que sejam instruídos no processo de adoção por meio de acompanhamento, entrevistas, visitas domiciliares e avaliação psicossocial. Por fim, os resultados obtidos serão remetidos ao Ministério Público e ao Juiz da Vara de Infância para que seja homologado o deferimento da aptidão à adoção (BRASIL, 2009).

Em continuidade ao referido procedimento, observa-se o perfil designado pelo postulante, em cumprimento à ordem cronológica do cadastro, e será apresentado ao candidato o histórico de vida daquele que o mesmo pretende adotar. Mantendo-se o interesse do pretendente, concede-se encontros entre as partes, que serão acompanhados pela equipe técnica do Poder Judiciário e determinantes para o seguimento do processo de adoção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

O impacto com a realidade psicológica do adotando é um dos dramas vividos pelos adotantes que, em muitos casos cercados por incertezas e inseguranças atinentes ao procedimento, nem sempre estão preparados para enfrentá-la. Por este fato a Lei 13.509/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispôs acerca do estágio de convivência, o qual decorre do êxito na proximidade entre as partes (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017).

O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta o estágio de convivência e o define como lapso temporal de convivência entre adotante e adotando, o qual deverá ter prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada do magistrado, e antecede a adoção, para que seja atestada a harmonia naquela nova construção familiar, considerando-se as particularidades de cada caso (BRASIL, 2017).

Findado o prazo do estágio de convivência, os postulantes deverão retificar o interesse da ação de adoção em até 15 (quinze) dias, de modo que o prazo máximo para a conclusão da mesma é de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma vez por igual período, desde que acompanhada de decisão fundamentada (BRASIL, 2017).

O magistrado analisará os dados advindos da análise da vinculação socioafetiva com o adotando e caso sejam benéficos e abarque as necessidades

específicas do mesmo, será homologada a sentença e a feitura de um novo registro de nascimento com o sobrenome da nova família, atribuindo ao então adotado, os direitos e deveres de filho (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Assim, entende-se que a adoção, depois de deferida pelo Poder Judiciário, torna-se irrevogável. Todavia, o Código Civil/02 e as leis que aludem acerca deste instituto, apresentam algumas possibilidades jurídicas que determinam a revogabilidade pela extinção ou anulação da adoção (LOMBARDI et al, 2019).

Posto isso, compreende-se que a adoção produz efeitos pessoais e patrimoniais, ao passo que também origina relações de parentesco. Desta forma, os impedimentos matrimoniais, previstos no Código Civil/02, por óbvio, aplicam-se ao adotante e adotado, e aos demais parentes em linha reta e colaterais (PEREIRA, 2017).

Por fim, depreende-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Nacional de Adoção foram revolucionários na implementação da legislação garantista à infância e adolescência quanto ao estabelecimento dos pressupostos norteadores do procedimento da adoção. Entretanto, a aplicação engessada dos referidos dispositivos legais, por si sós não são o suficiente para abarcar as diligências e suprir as lacunas existentes. Posto isso, a criação de políticas públicas faz-se de suma importância para potencializar o instituto da adoção no país (GOMES et al, 2020).

Destarte, nota-se que a adoção está socialmente inserida em âmbito nacional, e a regulamentação legal da mesma ocorreu gradativamente, ao passo que nos dias atuais este instituto possui várias modalidades e concede ao adotante e adotado a possibilidade jurídica da constituição de um novo seio familiar, essencialmente pautado pela filiação, harmonia, afetividade e o melhor interesse do adotado.

Para melhor compreensão da composição familiar e do vínculo decorrente da adoção, a seguir, serão tratadas as relações de parentesco nos termos previstos no Código Civil/02.

3.2 As relações de parentesco à luz do Código Civil/02

A história revela que na Idade Antiga, os laços familiares atrelavam-se à religiosidade, de modo que a família era regida pelos ditames da religião, ao passo que ao pai competia a autoridade familiar e religiosa, desconsiderando-se as ligações sanguíneas e afetivas eram voltados ao culto religioso (AMIN, 2016, p. 49 *apud* SAUER; NINGELINKI, 2019).

As relações familiares modificaram-se ao longo dos séculos e paulatinamente se desfez do aspecto religioso e econômico, passando a valer-se da consanguinidade, seguida da concepção eudemonista e de proteção (VILLELA, 1979, p. 412 apud LANDO; SANTOS, 2019). Entende-se que o conceito de família passa por constantes alterações, das quais abstrai-se que o elo familiar não se restringe aos laços sanguíneos, mas estendem-se ao afeto e o cuidado para com o outro.

Na adoção, os vínculos afetivos nascem a partir da escolha dos postulantes, o qual transcorre todo o processo jurídico e se solidifica quando alcança a harmonia daquela nova construção familiar (FERNANDES; SANTOS, 2019). Compreende-se que o respeito e a proteção são indispensáveis para a constituição dos vínculos parentais, pois coadunam com o sentimento de acolhimento por aquela família para o adotado, ao passo que reforça a filiação.

Farias elucida que as relações parentais se adequaram às perspectivas contemporâneas sociais, haja vista que os anseios humanos se refazem constantemente. Assim, estas relações se amoldam aos valores garantistas constitucionais, ao passo que se desfaz daquela prerrogativa do casamento como marco indispensável para tornar-se parente (2017).

“A fonte do parentesco decorre de longo tempo na história da humanidade do fato biológico da geração, resultante dos vínculos de sangue, em descendência direta, quando provêm uma da outra, ou em linha colateral, quando estes laços consanguíneos advêm de um tronco comum” (MADALENO, 2020). Percebe-se que a consanguinidade é um fator que incide na ligação parental, ao passo que não é a qualidade determinante para a consolidação desta relação, como será demonstrado ao longo desta sessão.

Lôbo (2018) conceitua o parentesco como uma relação, regulamentada pela legislação, entre um indivíduo e os que compõem o seio familiar, que os intitula “parentes”. Contudo, a referida relação não se limita apenas aos ditames legais, baseia-se, ainda, nos valores socialmente construídos. Para o autor, a consanguinidade e a socioafetividade advinda da adoção, inseminação artificial, afinidade e a filiação também constituem as relações de parentesco.

Para Tartuce, o direito parental ou parentesco pautam-se nas relações jurídicas entre os sujeitos que compõem um núcleo familiar com base na afetividade. Complementa que:

Tradicionalmente, **no que tange ao parentesco civil, este sempre foi relacionado com a adoção**. Entretanto, diante dos progressos científicos e da **valorização dos vínculos afetivos de cunho social**, devem ser reconhecidas outras formas de parentesco civil: aquela decorrente de técnicas de reprodução assistida (inseminação artificial heteróloga – com material

genético de terceiro) e a parentalidade socioafetiva (Enunciados n. 103 e 256 do CJF/ STJ, das Jornadas de Direito Civil) (TARTUCE, 2019) [grifos acrescidos].

O conceito de parentesco é plural e aberto, não se restringindo a ideologias prefixadas ou preconceitos. Consideram-se os vínculos que resultam da biologia, da reprodução, do adotivo, dos afins e do sentimental. Assim, refaz-se a partir da evolução das concepções humanas e temporais, como também da construção de certas relações humanas consubstanciadas pelo afeto (FARIAS, 2017).

Desta forma, Gonçalves leciona que o elo parental é definido por linhas reta e colateral, e a contagem dá-se por graus (2019). Em continuidade, depreende-se que os graus representam a distância entre as diferentes gerações, conforme estipula o art. 1.594, do Código Civil/02. Entende-se que a estruturação do parentesco da forma supramencionada é indispensável para compreender e incidir os diversos efeitos jurídicos que podem decorrer que estão passíveis de ocorrer (FARIAS, 2017).

O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, leciona sobre os vínculos parentais no Código Civil/02, no Subtítulo II, intitulado: “Das Relações de Parentesco”, correspondente aos artigos 1.591 a 1.595. Os dispositivos abarcam as modalidades de parentesco, conceituadas como: em linha reta, colateral ou transversal, natural ou civil e por afinidade, que serão delineadas adiante (BRASIL, 2002).

A relação de parentesco mais conhecida nacionalmente é natural ou civil, que decorre da consanguinidade ou outra origem (BRASIL, 2002). Entretanto, o conceito de parentesco não se direciona apenas àqueles que descendem do mesmo ancestral comum e consanguíneo, mas amplia-se, também, ao parentesco por afinidade e ao civil por meio da adoção (MADALENO, 2020).

Com o advento da Constituição Federal/88 e do Código Civil/02, o “parentesco adotivo” foi erradicado, de modo que a partir do deferimento da ação da adoção, o adotado equipara-se a filho consanguíneo do adotante, com óbice à eventuais práticas discriminatórias. Destaca-se que a nova filiação rompe os laços com a família de origem, haja vista que anteriormente o ordenamento pátrio jurídico admitia ao adotado maior, que conservasse duplo parentesco. Assim, o filho, independente da sua origem, gozarão dos direitos atinentes à filiação e aos sucessórios. (LÔBO, 2018).

Inicialmente, mostra-se que os parentes por linha reta, conforme o art. 1.591, do código em comento: **“são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes”** (BRASIL, 2002) [grifos acrescidos].

Observa-se que neste tipo, os graus de parentesco se estabelecem diretamente e são facilmente percebidos, pois acima estão os ascendentes, por exemplo: o bisavô, avô e pai etc, e abaixo os descendentes, os quais a própria nomenclatura revela que são aqueles oriundos dos ascendentes.

Assim, Lôbo (2018) e Madaleno (2020), reiteram que o parentesco em linha reta é infinito, pois dá-se incessantemente de pai para filho, não existindo limite de grau, haja vista que as demais gerações terão vínculo de parentesco, pois descendem umas das outras. Atualmente, considera-se parente até o quarto grau, o qual foi reduzido pelo Decreto-Lei nº 9.461, que modificou o Código Civil/16, que considerava até o sexto grau. Contudo, culturalmente, o parentesco é firmado quando os indivíduos tiverem o sobrenome e ancestrais comuns, independente do reconhecimento jurídico.

O parentesco colateral ou transversal, nos termos do art. 1.592 do código supracitado, consiste em: **“são parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra”** (BRASIL, 2002) [grifos acrescidos]. Como exemplo, têm-se os irmãos, que são parentes, mas não descendem entre si (MADALENO, 2020).

Tartuce (2019), classifica o parentesco colateral como igual ou desigual, no qual o primeiro é compreende-se “quando a distância que separa os parentes do tronco comum é a mesma quanto ao número de gerações”, como exemplo, há o parentesco entre irmãos (parentesco colateral de segundo grau igual), e o parentesco entre primos (parentesco colateral de quarto grau igual). O segundo, consiste na “hipótese em que a distância que separa os parentes de tronco comum não é a mesma”, como ocorre no parentesco entre tio e sobrinho.

O art. 1.595, §1º, do Código Civil/02 estipula que: “o parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”. Compreende-se que o casamento e a união estável estendem os laços parentais, nos quais os vínculos resultam em sogros, cunhados, enteados, genros e noras, ao passo que na linha reta, permanecerá ainda que o relacionamento se dissolva (BRASIL, 2002). A partir de Lôbo, complementa-se que a afinidade demonstra o aspecto cultural parental e reforça que o mesmo não se restringe à consanguinidade (2019).

Entre os afins, não há contagem dos graus de parentesco já que os mesmos não descendem entre si, nem vêm de um tronco comum (MADALENO, 2020). Além disso, os afins de um cônjuge não são afins do outro, assim como os parentes colaterais

dos afins não são parentes em relação àquele, logo não existem os culturalmente denominados de concunhados (LÔBO, 2018).

Deste modo, percebe-se que as construções dos vínculos parentais-filiais são determinantes para a consolidação do processo de adoção, uma vez que a constituição daquele novo seio familiar deverá ocasionar no filho a sensação de pertencimento, acolhimento e proteção, resultando na harmonia entre as partes (SAMPAIO et al, 2018, apud FERNANDES; SANTOS, 2019).

Certamente, o parentesco pode ser determinado por variadas formas, não apenas pelo vínculo biológico. A verdade socioafetiva, que é estabelecida cotidianamente pela expressão pura do amor recíproco entre pessoas que se tratam e respeitam como pai e filho, por exemplo, não pode ser inferiorizada ou diminuída, sob pena de ferir preceito isonômico constitucionalmente assegurado. Logo, a relação parental pode ser determinada pela intensidade do afeto que entrelaça determinadas pessoas, independente da presença do elo genético (FARIAS, 2017).

Em sua vez, o Código Civil/16, seguido do Código de Menores, foram legislações de suma relevância para o direito infante-juvenil e conseqüentemente da adoção, que anteriormente aplicava-se aos maiores e menores de idade, desde que observados os passos específicos, podendo ser “simples”, que gerava efeitos meramente civis ou “ampla”, que equiparava o adotado a filho consanguíneo, atribuindo-lhe as garantias da filiação, entretanto, voltava-se somente aos menores em “situação irregular”.

A Constituição Federal/88 estendeu a assistência e impôs a Doutrina da Proteção Integral que engloba todas as crianças e adolescentes. Finalmente, instituiu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), concretizou as garantias constitucionais e delimitou a possibilidade de adoção aos menores de idade.

Desta forma, constata-se que as mutações cotidianas instigam a idealização de uma nova cultura da adoção, a qual, valendo-se dos pressupostos já existentes no ordenamento jurídico vigente, se estenderia às pessoas que também necessitam de cuidados específicos e que são detentores da primazia, considerando-se as peculiaridades etárias: os idosos, conforme será demonstrado no capítulo a seguir.

4 OS CAMINHOS À “ADOÇÃO DE IDOSOS” NO BRASIL

Sabe-se que a terceira idade constantemente sofre com a ausência do amparo às suas necessidades, que nem sempre são contempladas pelo núcleo familiar originário, que enseja na colocação em instituições acolhedoras, onde, em muitos casos, permanecem até falecerem. Com fulcro na pretensão de ofertar uma vida digna à pessoa idosa, criou-se o incentivo à “adoção de idosos”, que tem ganhado força no Poder Legislativo (IBDFAM, 2020).

A possibilidade da “adoção de idosos”, quando comparada a de uma criança ou adolescente, é tida por desafiadora. A complexidade revela-se nos cuidados e demais particularidades atinentes a esse grupo etário, haja vista as vivências antepassadas do idoso, a carga emocional, a família de origem e outros fatores (CORDEIRO, 2019).

Entretanto, as modalidades de parentesco se constroem constantemente, não se restringindo apenas aos vínculos filiais, de modo que a criação de um novo instituto legal com fins na amplificação das medidas protetivas à pessoa idosa consubstanciada na colocação do mesmo em família substituta, é de grande valia para a evolução do ordenamento jurídico pátrio. Assim constitui-se a *Senexão*, contemplada pela socioafetividade e seus efeitos (CALMON, 2020).

A *Geriatela*, surge para designar a inserção do idoso aos cuidados da família substituta, considerando-se a criação (ou não) dos vínculos parentais e afetivos.

Em seguida, serão brevemente analisados os projetos de lei que versam a possibilidade jurídica da “adoção de idosos” e os objetivos da regulamentação.

4.1 Análise dos projetos de lei sobre a adoção de idosos

A adoção de idosos é uma inovação para a realidade de vários países, exceto ao Japão, em que a referida prática é cultural e secular. No cenário brasileiro, o ordenamento pátrio vigente não reconhece a legitimidade deste instituto. O Estatuto do Idoso, por sua vez, assegura o direito à moradia digna, com a família natural ou substituta, em instituição ou sozinho, conforme for mais benéfico àquela pessoa (CORDEIRO, 2019).

Destaca-se que, atualmente, três projetos de lei versam sobre a possibilidade jurídica da adoção de idosos e estão tramitando na Câmara dos Deputados, quais sejam PL 956/19, PL 5475/19 e PL 5532/19 (IBDFAM, 2020). Os supracitados projetos serão apresentados logo após.

4.1.1 Projeto de Lei nº 5.532/2019

Do Deputado Federal Ossésio Silva, do Republicanos/PE, o Projeto de Lei 5532/2019 - Lei "Dona Cotinha", busca a implementação do inciso VII, ao art. 45, do Estatuto do Idoso, para acrescentar ao rol das Medidas Específicas de Proteção a possibilidade jurídica da "adoção de idosos". Tal projeto visa a legitimação da atuação da família substituta no cuidado com o idoso, como ocorre na adoção de uma criança e/ou adolescente (BRASIL, 2019a).

O art. 45, VII, do Estatuto do Idoso, passaria a reger acerca da colocação excepcional em família substituta, por meio de decisão judicial deliberando o acolhimento, curatela ou adoção, a fim de que os idosos possam gozar do direito à convivência familiar e comunitária, com incentivos para um envelhecimento ativo e saudável, considerando-se, também, o consentimento do adotando (idoso) que estiver em pleno exercício mental, bem como a compatibilidade entre o ambiente familiar em que será inserido e as pretensões legais (BRASIL, 2019a).

“A adoção de idosos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente” (BRASIL, 2019a) [grifos acrescentados].

Percebe-se a busca pela extensão do instituto da adoção, nos moldes já existentes, aplicando-se, no que couber, as especificidades atinentes à pessoa idosa, que será contemplada pela inovação legal e reforçará a proteção e a primazia que são garantidas ao grupo etário em comento.

Desta forma, assim como prevê o procedimento de adoção vigente no ordenamento jurídico pátrio, a inserção no novo núcleo familiar será assistida por equipe interdisciplinar, com ênfase na atuação dos técnicos que efetivam a política municipal de garantia do direito à convivência familiar (BRASIL, 2019a).

A justificação para a propositura desta lei consiste na promoção de cuidados com o idoso, que serão ofertados por pessoa diversa dos filhos: preferencialmente os familiares por extensão ou ampliados, que são os parentes próximos, com os quais haja afetividade, bem como estende-se também a pessoas que não possuem vínculos parentais. A colocação em família substituta é consubstanciada no zelo e responsabilidade com o idoso adotado (BRASIL, 2019a).

É bem verdade que não são todos os idosos que têm o privilégio de conviver e ter o apoio de suas famílias naturais, seja em razão do abandono, ou pela ausência desta, motivo pelo qual muitas vezes os

idosos recorrem a asilos ou Instituição de Longa Permanência, o que nem sempre é possível diante da falta/ou insuficiência de asilos públicos na maioria dos estados do Brasil. Assim sendo, a pessoa idosa será amparada em uma família substituta pelo acolhimento, curatela ou pela adoção. **Diante disso além normatizar as modalidades de família substituta, entende-se recomendável que a legislação seja aprimorada no sentido de incorporar ao seu texto alterações que viabilizem a adoção de idoso como modalidade de família substituta,** a fim de assegurar o direito à convivência familiar, além de averiguar a finalidade da adoção para aos pretendentes e sua efetiva capacidade como adotante (BRASIL, 2019a).

Seguiu-se os preceitos constitucionais fundamentais com fulcro na efetivação do bem-estar para todos os cidadãos, sem distinção e preconceitos. Assim, pretende-se potencializar o Estatuto do Idoso no combate ao abandono do mesmo, haja vista que embora existam medidas protetivas expressas na legislação pátria, não há respaldo para a adoção, então para que haja o resguardo familiar (ofertado pelos consanguíneos ou terceiros dispostos) e, por conseguinte, a ampliação do cuidado para com a pessoa idosa (BRASIL, 2019a).

Considera-se o número de idosos institucionalizados e/ou em situação de abandono e as limitações decorrentes da idade, que restringem a autonomia dos mesmos. Desta forma, a colocação no novo seio familiar fortalece as medidas de proteção já existentes (BRASIL, 2019a).

A nomenclatura da “Lei Dona Cotinha” faz referência à senhora Cotinha, que fora abandonada quando criança após sofrer um atropelamento, sendo abrigadas pelas freiras Beneficência Portuguesa de Araraquara, no estado de São Paulo, em meados dos anos 1960. Décadas depois, com o fechamento do referido polo de saúde, a senhora Cotinha foi direcionada à uma instituição de acolhimento para idosos (BRASIL, 2019a).

Contudo, uma ex-funcionária do abrigo, ao visitá-la, a encontrou aos prantos, pedindo para ir embora, momento em que decidiu assumir os cuidados com a idosa e a levou para sua casa:

Segundo a funcionária, as críticas não faltaram. "Você está louca, menina?", "Ela vai te dar trabalho!", mas “sabia apenas que estava cumprindo uma missão que Deus havia me confiado: ser a 'mãe' da Cotinha", explica, com a voz embargada. "Naquele dia, a Cotinha ganhou um lar e eu, mais uma filha (...)", se emociona (BRASIL, 2019a).

Apesar das adversidades, a funcionária tornou-se curadora, mas não satisfeita, dispôs-se a “adotar” a idosa. Conseguiu-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), buscou auxílio judicial para emitir uma nova certidão de nascimento e carteira de identidade com o sobrenome da “adotante”, e a data de nascimento fixada

foi o dia 12 de outubro, sob a justificativa de que: "era no Dia das Crianças que os funcionários do hospital comemoravam o aniversário dela" (BRASIL, 2019a).

Constata-se que o referido projeto de lei não faz qualquer menção ao critério etário para a adoção, estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente, que exige a diferença de 18 anos entre adotante e adotado, visto que neste caso as idades entre as partes dificilmente contemplarão o requisito em comento.

Noutro ponto, reforça-se a suma relevância do exercício da primazia dos idosos perante à sociedade, bem como a implementação de políticas públicas que otimizam as vivências da terceira idade, de modo que o reconhecimento da “adoção de idosos”, segundo fundamenta o Deputado Federal Ossésio Silva, faz-se relevante na consolidação das garantias constitucionais.

4.1.2 Projeto de Lei nº 956/2019

De autoria do Deputado Federal Vinicius Farah, do MDB/RJ, o Projeto de Lei nº 956/2019, pretende implementar no Estatuto do Idoso os artigos 52-A (diretrizes para o exercício da profissão de cuidador de idoso) e o 119 (estímulos à adoção de idosos) (BRASIL, 2019b).

O Art. 119, do Título VIII, passa a vigorar com a seguinte redação: Título VIII. **Art. 119 Fica o poder público obrigado a estimular a adoção de idosos através de campanhas públicas que esclareçam a importância da convivência familiar para o bem-estar do idoso.** § único: A adoção de idosos obedecerá a regras referentes a adoção de maiores de 18 anos, aplicando-se no que couber, as regras gerais previstas no Estatuto da Criança do Adolescente (BRASIL, 2019b).

Considera-se os índices demográficos sobre a expectativa de vida no Brasil, levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os quais demonstram que as projeções do número de idosos até o ano de 2055 irá ultrapassar o de adultos com até 29 anos de idade. Desta forma, tendo em vista a reconfiguração etária da população brasileira, o fomento à profissão de cuidador de idoso revela-se de suma necessidade (BRASIL, 2019b).

No tocante à “adoção de idosos”, o referido instituto será regulamentado nos moldes estabelecidos para a adoção de maiores de 18 anos e nas demais disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, com fins no gozo da convivência familiar e na efetivação da assistência legal à pessoa idosa (BRASIL, 2019b).

Nota-se que no projeto de lei em comento, aplica-se normas que versam sobre a adoção, já existentes no ordenamento jurídico pátrio, e as estendem à pessoa

idosa. Pretende-se impulsionar o envelhecimento ativo e a colocação em família substituta, através de políticas voltadas para este assunto. Então, o referido projeto visa a incrementar o rol de medidas protetivas ao idoso.

4.1.3 Projeto de Lei nº 5.475/2019

O Deputado Federal Pedro Augusto Bezerra, do PTB/CE, apresentou o Projeto de Lei nº 5475/2019, para alterar o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja finalidade é a legitimação da adoção de idosos.

Este projeto de lei apresenta as especificidades atinentes ao processo de adoção de crianças e adolescentes, as quais se pretende atribuir à pessoa idosa. Haverá acompanhamento profissional periódico aos idosos acolhidos por familiares ou em instituições, de modo que será analisada a possibilidade da reintegração à família biológica ou a inserção em um núcleo familiar substituto, por meio da “adoção do idoso” (BRASIL, 2019c).

Art. 42-A Todo idoso que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela **colocação em família substituta, por meio de adoção**. Art. 42-B. **A colocação em família substituta far-se-á mediante adoção, independentemente da situação jurídica do idoso, nos termos desta Lei.** Art. 42-C **A adoção será precedida de estágio de convivência com o idoso, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas as peculiaridades do caso** (BRASIL, 2019c) [grifos acrescidos].

A colocação da pessoa idosa em família substituta, conforme ocorre na adoção de crianças e adolescentes, será antecedida pelo Estágio de Convivência, que consiste no lapso temporal de 90 (noventa) dias, prorrogável, desde que por meio de decisão judicial fundamentada e em observância às particularidades fáticas, para que adotante e adotado possam construir os laços afetivos e comunhão naquele novo núcleo familiar. Findado o prazo estipulado, a equipe multiprofissional apresentará um laudo com o seu parecer sobre o deferimento do processo em comento (BRASIL, 2019c).

Aplica-se o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão da ação de adoção do idoso, protelada uma vez por decisão judicial fundamentada, assim como ocorre no procedimento com crianças e adolescentes. O referido projeto aborda sobre o critério etário para adoção, o qual está passível de flexibilização pelo magistrado (BRASIL, 2019c).

A propositura deste projeto de lei baseia-se na reciprocidade do amparo legal entre pais e filhos estabelecida pelo ordenamento jurídico pátrio. Acrescenta-se que a proteção integral e prioritária ao idoso deverá ser assegurada pela família, conjuntamente ao Estado e à sociedade, de modo que devem atuar em prol da garantia fundamental da dignidade, a qual será exercida por meio da convivência comunitária, da defesa dos direitos e do bem-estar dos mesmos (BRASIL, 2019c).

(...) Isto posto, **entendo que a medida em comento [“adoção de idosos”], não apenas repara esta inobservância por parte do nosso ordenamento jurídico, mas vai de encontro aos anseios dessa parcela extremamente significativa da nossa sociedade.** Por fim, é inoldável o espírito social da presente proposição, que possibilita a realização de um sonho, que acredito ser o sonho, **é um direito de todos nós: o de envelhecer com paz, saúde e perto de pessoas que nos amem verdadeiramente, independente de laços biológicos** (BRASIL, 2019c) [grifos acrescidos].

Compreende-se, a partir deste projeto de lei, que o instituto da “adoção de idosos” fora apresentado minuciosamente, haja vista que se elencou requisitos atinentes à modalidade de adoção reconhecida pelo ordenamento pátrio vigente, estendeu-se aos idosos e a flexibilizou na medida das eventuais peculiaridades dos casos.

Percebe-se que o apoio multiprofissional é de suma relevância para a homologação da ação de adoção, haja vista que a atuação perspicaz no tratamento deste grupo etário revela se aquele pretendente à adoção preenche os requisitos necessários para a constituição de um novo seio familiar harmônico e afetivo.

Para melhor compreensão acerca da colocação em família substituta e seus efeitos, a seguir, será brevemente abordado o instituto da *Senexão*.

4.2 A *Senexão* e os reflexos no ordenamento jurídico pátrio

O instituto da *Senexão* apresenta-se como uma nova faceta do Direito de Família. Consiste na regulamentação da colocação do idoso em família substituta, como “parente atípico”, a partir da criação de vínculos socioafetivos *não filial*, não se confundindo com a “adoção de idosos” (IBDFAM, 2020) [grifos nossos].

Para Calmon (2020), o reconhecimento legal da “adoção de idosos” mostra-se inviável na conjuntura atual do ordenamento jurídico pátrio, considerando que a possibilidade de colocação em família substituta pela adoção é uma prerrogativa de crianças e adolescentes, como prevê o art. 28, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não obstante, complementa que o fomento doutrinário neste sentido se faz imprescindível para a constituição desta medida protetiva e no incentivo da inovação legal. Compreende-se que embora as evidências da possibilidade de regulação do

procedimento em comento sejam escassas, outras medidas podem incrementar para o reconhecimento desta garantia às pessoas idosas.

“Para aplacar qualquer tipo de insegurança jurídica, as proposições legislativas, bem como o debate e eventual aprovação dos projetos são essenciais para que se garanta os direitos da pessoa idosa nessa colocação em família substituta”, afirma Calmon. Acrescenta-se, ainda, que alguns requisitos essenciais da adoção, como estágio de convivência, cadastro de adoção, entre outros, são objeto de ponderação específica nos projetos de lei.

“Por assim ser, a adoção de idosos, ou a *senexão*, poderia funcionar no Brasil a partir de uma análise jurisdicional dos requisitos essenciais, subjetivos e objetivos, sendo que o principal deles seria a adoção apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”, diz. (...)“Nesse atual contexto de uma **maior longevidade da população**, é possível que as pessoas idosas não possuam uma rede de apoio familiar em que possam se apoiar. **Aliás, um estudo americano constatou que 22% dos atuais adultos serão considerados idosos órfãos (elderlyorphans), ou seja, pessoas que não possuem cônjuge ou filhos dos quais possam vir a depender ou ter como rede de apoio**”, explica. (...) “Por isso, a adoção de idosos tem a finalidade de se garantir o direito à convivência familiar e comunitária da pessoa idosa, viabilizando-se uma forma pela qual ela poderá ser inserida em um grupo familiar que a ame, a respeite e a queira por perto. É para isso que lutamos”, finaliza (IBDFAM, 2020) [grifos acrescentados].

Assim, percebe-se que a adoção da pessoa idosa reforçaria o direito constitucional à convivência familiar e comunitária, consubstanciado por aparato jurídico e social. Observa-se, ainda, que o crescente índice de abandono afetivo e os aspectos demográficos acerca da longevidade da população brasileira, que demandam uma análise crítica dos efeitos do crescimento de idosos no país e, por conseguinte, enfatizam a importância da construção de uma rede de apoio a este grupo etário.

Sabe-se que o instituto da *Senexão* consiste na colocação do idoso em seio familiar substituto, haja vista que a modalidade de adoção vigente no ordenamento não contempla o grupo etário em que se fala, logo trata-se de uma derivação da “adoção de idosos” (IBDFAM, 2020).

Posto isso, o Deputado Federal Lucas Fernandes, PTB/MA, propôs o Projeto de Lei nº 105/2020, com fulcro na criação de um novo instrumento para a otimização das medidas protetivas ao idoso decorrente da regulamentação da colocação do mesmo em família substituta, a *Senexão*, devido às especificidades etárias (MALUF; SILVA, 2020).

Apresenta-se a seguir.

4.2.1 Projeto de Lei nº 105/2020

A finalidade deste Projeto é inserir no ordenamento jurídico pátrio o instituto da *Senexão*, o qual forma-se a partir da “adoção de idosos” e da premissa da colocação em família substituta. Entretanto, não se confundem entre si, uma vez que na *Senexão* preserva-se o parentesco com a família de origem, pois não se constrói filiação, diferentemente do que ocorre nos tipos de adoção vigentes (CALMON, 2020).

O referido projeto pretende alterar o Estatuto do Idoso e incluir um novo instituto de proteção a este grupo etário, conforme dispõe o art. 45-A: “Idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que tenham sido encaminhados a abrigos ou estejam desamparados pelas famílias originárias podem ser integrados em família receptora pelo instituto da *Senexão*, conforme Art. 55 A e seguintes” (BRASIL, 2020d).

Para Calmon (2020), trata-se de uma ampliação às medidas protetivas já previstas no Estatuto do Idoso, de modo que em situações de violação às garantias legais direcionadas ao idoso, para combater falta, ação, omissão ou abuso familiar, social, estatal e/ou da instituição de acolhimento ou curador, que implicasse em risco àquela pessoa. A *Senexão* atuará como amenizadora do abandono e desamparo sofrido pelo idoso, o qual será posto em seio familiar substituto para a construção de uma relação socioafetiva, harmônica e protetora.

A *Senexão* constitui-se em ato irrevogável, no qual o *senector* (pessoa maior de idade e capaz) recebe, com fins assistenciais, o *senectado* (pessoa idosa), com o intuito de oportunizar uma relação pautada no acolhimento, amparo e afetividade entre o idoso e a família receptora. Posto isso, ocorrerá o registro no cartório de pessoas (BRASIL, 2020d).

(...) Art. 55-C. A *senexão* não estabelece vínculos de filiação entre *senector* e *senectado*, nem afeta direitos sucessórios, mas estabelece vínculos de parentesco sócio afetivo, que implicam a obrigação do *senector* em manter, sustentar e amparar de todas as formas materiais e afetivas as necessidades do idoso. § 1º – A *senexão* depende da anuência do *senectado*, por si ou por seu curador ou guardião. § 2º - Sendo casado o *senector*, a *senexão* depende de anuência do cônjuge. § 3º - Aplicam-se entre *senector* e *senectado* todos os impedimentos legais relativos ao parentesco em linha reta de primeiro grau, estendendo-se os demais graus às respectivas famílias (BRASIL, 2020d) [grifos acrescidos].

A homologação da *Senexão* dependerá da análise do juiz competente e da conclusão do acompanhamento da equipe multidisciplinar. Necessita-se, também, do consentimento da pessoa idosa (que será *senectada*) ou pelo curador ou guardião da mesma. Nos casos em que o *senector* for casado, exige-se a aceitação do seu cônjuge (CALMON, 2020).

Compreende-se que não há a criação de vínculos filiais, mas sim de parentesco socioafetivo, pautado na promoção do sustento, amparo, dentre outras obrigações do *senector* com o *senectado*. Acrescenta-se que os impedimentos legais referentes à linha reta de primeiro grau aplicam-se entre as partes (BRASIL, 2020).

Art.55 D. São obrigações do *senector*: I – a manutenção do *senectado* como pessoa da família, provendo todas as suas necessidades materiais e afetivas; II –fornecer ao *senectado* ambiente familiar de acolhimento e segurança, tratando-o como parente; III – cuidar de todas as necessidades de saúde do *senectado*; IV – fornecer ao *senectado* um ambiente propício a sua idade, estimulando atividades compatíveis com sua capacidade, a fim de integrá-lo socialmente, estimular sua autonomia e desenvolvimento de aprendizado, se assim desejar, e fornecer-lhe ambiente de tranquilidade e segurança (BRASIL, 2020) [grifos acrescidos].

Dentre os direitos do *senector*, têm-se a possibilidade de inscrever o *senectado* como dependente para fins tributários, bem como em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência. Quanto ao âmbito sucessório, os direitos recaem à família de origem, com fins em reprimir que a *Senexão* seja movida por interesses patrimoniais, ao passo que o *senector* terá prioridade ao Estado, tão somente, quando houver herança vacante do *senectado* (única modalidade admitida àquele) (BRASIL, 2020).

Constata-se que o instituto em comento será judicialmente deferido, ao passo que o procedimento é precedido de supervisão de equipe multidisciplinar, pautada na celeridade processual. Em caso de falecimento do *senector* anterior ao *senectado*, escolherá um herdeiro para cumprir com as obrigações preestabelecidas. O referido projeto visa instigar o Poder Público na concretização da *Senexão*, visando a otimização na política de proteção aos idosos, bem como a busca por *senectores* (BRASIL, 2020).

Art. 55 H. A *senexão* será concedida judicialmente, com acompanhamento multidisciplinar da vara que cuide de idosos, devendo ter total preferência de processamento e a maior brevidade possível. Art. 55 I.Falecendo o *Senector* antes do *Senectado*, todos os direitos e obrigações estabelecidos pela *senexão* passam aos herdeiros do *Senector*. Parágrafo único. Havendo multiplicidade de herdeiros, basta que um assuma a posição de *senector*. Art. 56 J. O Poder Público promoverá, na medida do possível, campanhas de busca ativa de candidatos à *senexão*, como medida de amparo aos idosos (BRASIL, 2020) [grifos acrescidos].

Demonstra-se a socioafetividade construída entre o *senector* e os seus familiares e o *senectado*, ainda que inexista vínculos filiais, os laços afetivos alicerçam a relação constituída e amplia a obrigação aos herdeiros do *senector*: elege-se um que deverá ofertar os aparatos necessários para a manutenção daquele parentesco originário da *Senexão* e dos demais cuidados com os idosos (CALMON, 2020).

O projeto de lei estipula os direitos e as obrigações às partes. Assegura-se ao *senectado* o direito de ser acolhido, espontaneamente, como parente socioafetivo pela

família do *senector*, que deverá ofertar mecanismos necessários para o gozo de uma vida digna, em ambiente familiar compatível às necessidades etárias, em observância às especificidades individuais, suporte material e afetivo (BRASIL, 2020).

O *senector*, deverá estimular o *senectado* à prática de atividades passíveis de serem realizadas pelo mesmo, com fomento na inserção na vida social e comunitária, e para despertar a autonomia e desenvolvimento do mesmo, na medida do possível (BRASIL, 2020).

Compete também ao *senector* a responsabilidade exclusiva pelas atividades do *senectado*, principalmente em relação às questões de tratamentos médicos, em que estando o idoso impossibilitado de deliberar, caberá ao *senector* o poder decisório, haja vista que a família de origem não poderá interferir e/ou deliberar sobre o caso (BRASIL, 2020).

Entretanto, Calmon (2020) contesta a atribuição decisória exclusiva ao *senector*, com o poder definir sobre quaisquer atividades do *senectado*, quando este estiver impossibilitado de resolver. Acrescenta-se que existindo incapacidade nesta conjuntura, faz-se imprescindível a propositura da ação de curatela, que em observância à liberdade do idoso, trataria apenas dos aspectos patrimoniais e negociais (conforme prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência), de modo que o ordenamento não admite que a família de origem decida sobre atos generalizados, em respeito à individualidade e autonomia do idoso.

Desta forma, compreende-se que o projeto de lei em comento contempla apenas as normativas existenciais, as quais incluem o tratamento de saúde, pois em caso contrário seria flagrante ilegalidade, pois percebe-se que ao *senector* confere-se poderes compatíveis aos que a família de origem teria (CALMON, 2020).

O Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes justificou a propositura deste projeto, baseado nos casos em que a pessoa idosa é amparada por um terceiro, cuja prática equivocadamente denomina-se “adoção de idosos”, haja vista a inexistência de respaldo jurídico para tanto.

Não se trata de mero ato de caridade, a relação entre o que deseja fornecer o amparo e o idoso é fundada em vínculo sócio-afetivo, não obstante também não se exija para sua existência reais vínculos de sentimento de filiação. Há que se aclarar que de adoção não se trata. Adoção é ato civil pelo qual alguém assume condição de filho de outra pessoa, nos termos da lei. Se de adoção se tratasse, haveria um vínculo afetivo entre o idoso e a pessoa que se dispõe a ampará-lo, sendo possível, de toda forma, o pedido do idoso em adotar a pessoa mais jovem. Nessa situação, plenamente possível nos termos do Art. 1.619 do CC, teríamos a mudança de filiação da pessoa mais nova, passando a constar o idoso adotante como seu genitor ou genitora. Mas não é isso que define a

situação **chamada impropriamente de “adoção de idoso”** (BRASIL, 2020) [grifos acrescidos].

Percebe-se que o autor do projeto de lei em comento distingue a *Senexão* da “adoção de idosos”, reforçando a inexistência de vínculos de filiação entre as partes de ambos os institutos e com fundamento nas modalidades de adoção vigentes no ordenamento pátrio, que como sabido, não abarcam a pessoa idosa, logo não há o que se considerar a extensão do ato jurídico ao idoso. O anseio pelo amparo ao idoso, parte da premissa da colocação em família substituta, desvinculada da criação de laços filiais, mas consubstanciada pela harmonia e afeto necessários nas relações parentais. (BRASIL, 2020).

Deste modo, a criação de instituto legal carece de nomenclatura ao mesmo. Constata-se que a denominação reflete nas premissas do acolhimento, cuidado e proteção à pessoa idosa, pautado pela socioafetividade parental, veja-se:

Propomos, (...) “*senexão*”, palavra formada da raiz latina “*senex*”, **que corresponde a idoso e do sufixo “ão” que designa pertencimento**, como em aldeia/aldeão, cidade/cidadão. Se a definição legal de “adoção” é “colocação definitiva de pessoa em lar substituto conferindo a condição de filho”, “*senexão*” é “**colocação de pessoa idosa em lar substituto, sem mudança em seu estado de filiação**, havendo reconhecimento apenas de **parentesco sócio afetivo** com a família do *senector*” (BRASIL, 2020) [grifos acrescidos].

Repisa-se que na *Senexão* não constitui vínculo filial entre o indivíduo receptor e o idoso acolhido, ao passo que se mantém o nome dos pais do *senectado* em seu registro civil. Todavia, o projeto de lei em comento considera que havendo manifestação das partes em reconhecer uma relação parental entre pais e filhos, poderá admitir a adoção, de modo que a pessoa idosa deverá ser a adotante (BRASIL, 2020).

Acredita-se que o projeto de lei em comento ao criar um novo fenômeno no direito de família, enriquecerá o ordenamento jurídico pátrio no tocante à atuação protetiva ao idoso, de maneira mais objetiva e eficaz, haja vista que se pauta no cuidado ao *senectado*, com fins no parentesco socioafetivo, que dispensa alterações filiais e sucessórias entre as partes (BRASIL, 2020).

Entende-se que a *Senexão* e a “adoção de idosos”, partem da colocação em família substituta, mas diferem-se quanto à construção de laços socioafetivos na primeira e vínculos de filiação (e os efeitos decorrentes) entre as partes, na segunda. Considerando-se que há mais de um projeto de lei tramitando acerca da possibilidade da “adoção da pessoa idosa”, destaca-se as perspectivas divergentes entre os mesmos, que embora versem sobre a mesma coisa, não partem da mesma ótica.

Posto isso, Calmon (2020) explica que a *Senexão* trata-se de uma medida específica, aplicada apenas quando houver risco ao idoso, enquanto para a “adoção de idosos” (nos termos dos projetos de lei analisados na seção anterior), a colocação em família substituta não será antecedida, necessariamente, como medida protetiva (Projeto de Lei nº 5.532/2019), podendo-se haver a inserção do idoso que estiver inscrito no “programa de acolhimento familiar ou institucional” (Projeto de Lei nº5.475/2019), ou não valer-se de requisitos específicos (Projeto de Lei nº 956/2019). Reitera-se que a adoção requer a apresentação de vantagens reais ao adotando, enquanto a *Senexão* baseia na oferta do amparo e assistência.

Por fim, constata-se que a *Senexão* aprimora o conceito de parentesco socioafetivo, desassociado da perspectiva filial, objetivando a inserção daquele idoso, em um novo seio familiar, como parente “atípico”, agora denominado de *senectado*. A relação fundada valeria-se do amparo, pertencimento e proteção, sem qualquer prática discriminatória e/ou estigmatizadora (CALMON, 2020).

Nota-se que há projetos de lei que visam alterar o Estatuto do Idoso para implementar políticas protetivas eficazes e imprescindíveis na promoção da dignidade da pessoa idosa. Sendo assim, novos institutos estão sendo criados, dentre os quais discute-se a possibilidade jurídica da “adoção de idosos”, seguindo os fundamentos existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, e a *Senexão*, que consiste na colocação em família substituta com fins na recepção do idoso à nova família, mas sem vínculos filiais, logo distintas.

Desta forma, entende-se que a amplificação do conceito de adoção aos idosos merece um respaldo legal, que o regulamente, consubstanciado pelas normas já existentes, mas atentando-se às minúcias e particularidades atinentes a este grupo etário.

Fomenta-se a criação do instituto legal denominado de “*Geriatela*”.

4.3 A *Geriatela* e a “adoção de idosos”

A etimologia da palavra “*Geriatela*” deriva da junção dos vocábulos em grego “*gerón*”, que significa “idoso, velho” e “*tueri*”, que traduzida quer dizer “proteger, vigiar, defender” (MARTINS, 2019) [grifos acrescentados].

Sendo assim, a *Geriatela*, consistirá na **legitimação dos cuidados com o idoso abandonado, institucionalizado, vítima de omissão e supressão das suas garantias legais**. Assim, representa a importância da intervenção assistencial à pessoa idosa, a qual deverá ser reconhecida e regulamentada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cria-se a referida nomenclatura para qualificar a então conhecida “adoção de idosos”, uma vez que o atual procedimento de adoção previsto na legislação não contempla a terceira idade, haja vista as premissas inerentes a este instituto, implicam no cumprimento dos requisitos legais dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Logo, surge a necessidade da criação de uma denominação específica para a modalidade de acolhimento.

Entende-se que novos institutos legais demandam arrimo em fundamentos lógicos e condizentes por parte do legislador. Em contraponto, valer-se de diretrizes já consolidadas juridicamente, traria dificuldades na transformação do conceito e sentido específico à terceira idade (CALMON, 2020). Considera-se que estender ao idoso uma norma destinada ao público infanto-juvenil não terá o efeito desejado.

Maluf e Silva (2020) complementam que a atual conjuntura corrobora para a construção de debates e de inovações legais, justificado pela garantia da igualdade, dignidade, liberdade e desvinculada de preconceitos e estigmas, bem como pelas construções contemporâneas que são acrescidas das perspectivas e anseios sociais.

Reconhece-se a necessidade de criação de políticas incisivas e efetivas no amparo da pessoa idosa. Desta forma, observam-se as particularidades alusivas à idade, e com base na legislação vigente, **se constituiria um dispositivo que contemplasse as dificuldades e traria ao ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de colocação da pessoa idosa em família substituta, com fulcro na assistência, na criação de vínculos parentais e na promoção do incentivo ao envelhecimento digno.**

Compreende-se que o Poder Legislativo está atuante na pretensão de legalizar a “adoção de idosos”, como demonstram os projetos de lei sobre o tema, analisados nesta obra acadêmica. Constata-se que dentre os fundamentos utilizados nas proposituras, tem-se o objetivo de ampliar o instituto da adoção já existente, para que contemple os idosos. Contudo, algumas premissas não são passíveis de flexibilização, o que prejudica a aferição de efetividade deste novo instituto legal.

Assim, a *Geriatela* consolida-se pelo reconhecimento da inserção do idoso à família substituta, com fulcro na vinculação parental, ao passo que abrange a construção dos laços filiais, distinguindo-se da *Senexão*, que se limita o parentesco tão somente à socioafetividade. Terá como pressuposto o zelo e a dedicação à pessoa idosa, a promoção a mecanismos que coadunem com o gozo da vida digna, com acesso à saúde, educação, lazer, convivência comunitária etc., como prevê a legislação pátria (BRASIL, 2003).

Reforça-se que a *Geriatela* se voltará à proteção integral e exclusiva dos idosos, análoga à adoção infanto-juvenil, no que compete a convivência familiar, as garantias e obrigações advindas deste instituto.

Noutro passo, diante das vulnerabilidades anteriormente expostas, compreende-se que embora existam no ordenamento jurídico pátrio outras medidas protetivas e modalidades de cuidados, como exemplo da curatela, a qual têm funções semelhantes à tutela, de modo que se destina àqueles incapazes de exprimir suas vontades, provisória ou permanentemente (BRASIL, 2002). Desta forma, este instrumento legal não é suficiente para a promoção efetiva dos cuidados à pessoa idosa, haja vista que não se encontrando fora das suas faculdades mentais, não será contemplado.

Portanto, o referido instituto atuará, incisivamente, em observância às peculiaridades da idade, a constituição de um novo seio familiar e os seus efeitos nos moldes da legislação vigente. Pretende-se fomentar a regulamentação da “adoção de idosos”, aplicando-se uma norma condizente com os anseios da terceira idade e, principalmente protegendo-os.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transformação histórica atribuiu ao idoso a depreciativa presunção de limitação e incapacidade funcional, dando ensejo às omissões, negligência e supressão de garantias que lhes competem.

Depreende-se que o conceito de idoso perpassa por diversos fatores, os quais não podem ser vistos, isoladamente, sob a perspectiva cronológica do envelhecimento (em conjunto com a velhice e suas demonstrações), mas sim compreendidos pelo agrupamento biológico, teológico, social, cultural etc.

As concepções contemporâneas e imediatistas impossibilitam o gozo da vida digna pela pessoa idosa, que são preteridos e estão passíveis a serem vítimas de violências, inclusive do abandono e desassistência pela própria família, que em alguns casos, os direcionam a instituições de longa permanência, e, por conseguinte, os desvinculam do direito à convivência familiar e comunitária.

O advento da Constituição Federal/1988 fomentou a criação de dispositivos legais que promovessem o amparo legal dos idosos, com enfoque para o Estatuto do Idoso, que delibera com fulcro na premissa da primazia, a qual consiste na proteção integral ao grupo etário em comento.

Assim, ao considerar as expectativas demográficas da longevidade no Brasil para as próximas décadas, que demonstram a desproporcionalidade entre o número de jovens e idosos, surge-se a necessidade de implementação de políticas públicas com fins na otimização e oportunização de um envelhecimento sadio.

A colocação em família substituta é uma alternativa alicerçada na receptividade do idoso pelos entes daquele núcleo, para que sejam construídos vínculos parentais, decorrentes da convivência harmônica. Ressalta-se que as relações de parentesco são de suma relevância para a regulamentação e distinção das modalidades de amparo ao idoso que porventura sejam legalmente reconhecidas.

Neste sentido, há projetos de lei em trâmite que visam inserir no ordenamento jurídico pátrio a intitulada “adoção de idosos”, objetivando a colocação em família com base nas leis já existentes, as quais serão ampliadas e aplicadas ao idoso.

Este trabalho monográfico buscou analisar a possibilidade jurídica da criação de institutos legais voltados ao amparo da pessoa idosa por meio da inserção de novo seio familiar. Entretanto, pretende-se designá-los, em observância às especificidades do instituto da adoção vigente, o qual não contempla o idoso.

Desta forma, objetiva-se legitimar a *Geriatela*, que refere-se ao acolhimento do idoso por família substituta, com a criação de vínculos parentais filiais, que acarretarão ao dever de ofertar cuidado e proteção ao indivíduo recepcionado. Competirá ao legislador considerar as peculiaridades atinentes à idade e a fixação de critérios que reflitam na importância desenvolver dispositivos que salvaguardem os idosos e despertem a intenção de recepcionar.

Destaca-se que o supracitado instituto distingue-se da *Senexão*, uma vez que estarestringe-se às relações parentais consubstanciadas pela socioafetividade, enquanto aquele constrói-se com base na filiação.

Por fim, repisa-se que os idosos são envolvidos pelo manto da primazia da proteção integral, e cabe à família, sociedade ao Estado a efetivação desta prerrogativa, de modo que a ampliação do rol de medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso é de grande valia para este grupo etário e futuras gerações. Assim, finaliza-se reforçando a importância da deliberação legislativa e doutrinária no tocante à colocação do idoso em família substituta.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, José. **A infância do Brasil**. Quadrinhofilia Produções Artísticas. Set. 2015. Disponível em: <http://ainfanciadobrasil.com.br/seculo-xviii-os-enjeitados/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **Envelhecimento populacional no Brasil e no mundo. Novas projeções da ONU**. Disponível em: <<https://revistalongeviver.com.br/index.php/revistaportal/article/viewFile/787/842>> Acesso em: 15 out. 2020.

BARROS, Melina Sampaio de Ramos. **Política nacional do idoso: uma análise sobre os mecanismos de controle democrático**. 2019. 213 f., il. Dissertação (Mestrado em Política Social) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**, Centro de Documentação e Informação, Brasília, DF, 4 jan. 1994.

_____. Estatuto do Idoso. Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Senado Federal**, Brasília, DF, 1 out. 2003.

_____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC n. 283, de 26 de setembro de 2005. Aprova o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos. **Diário Oficial da União**; Brasília, 27 set. 2005.

_____. Lei nº 6.898, de 30 de março de 1981. Altera o art. 242 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L6898.htm#art242. Acesso em: 08 nov. 2020.

_____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 65**, de 13 de julho de 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2. Acesso em: 04 nov. 2020.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2010.406-2002?OpenDocument. Acesso em: 28 out. 2020.

_____. **Lei nº 12.010**, de 03 de agosto de 2009. Dispões sobre adoção; altera as Leis nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-LEi nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF, 03 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 08 nov. 2020.

_____. **Lei nº 13.509**, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-LEi nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF, 22 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 08 nov. 2020.

_____. **PL 5532/2019**. Câmara dos Deputados. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que 'Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências', para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a doação de idosos. (Lei Dona Cotinha). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2225387>. Acesso em: 08 nov. 2020.

_____. **PL 956/2019**. Câmara dos Deputados. Altera o Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, para inserir os incisos I,II,III, IV e V ao Art. 52A no capítulo II, do Título IV e o Art. 119, ao Título VIII. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192561>. Acesso em: 08 nov. 2020.

_____. **PL 5475/2019**. Câmara dos Deputados. Altera a Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003 (Estatuto do idoso), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), para prever a possibilidade de adoção de idosos, e dá outras providencias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224737>. Acesso em: 08 nov. 2020.

_____. **PL Nº 105/2020**. Câmara dos Deputados Estabelece a senexão como o ato de colocar pessoa idosa em família substituta. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1858004. Acesso em: 08 nov. 2020.

CALMON, Patricia Novais. **Senexão: um novo instituto de direito das famílias?**

Disponível em:

<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1404/Senexão%3A+um+novo+instituto+de+direito+das+famílias%3F>. Acesso em: 08 nov. 2020.

CLOSS, Vera Elizabeth; SCHWANKE, Carla Helena Augustin. A evolução do índice de envelhecimento no Brasil, nas suas regiões e unidades federativas no período de 1970 a 2010. **Rev. bras. geriatr. gerontol.**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 443-458, Sept. 2012. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-98232012000300006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 out. 2020.

FAGUNDES, Vitorelli Diniz Lima. Instituições de longa permanência como alternativa no acolhimento das pessoas idosas. **Rev. salud pública**, Bogotá, v. 19, n. 2, p. 210-214, abr. 2017. Disponível em

http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0124-00642017000200210&lng=pt&nrm=iso. acessos em 04 dez. 2020.

FALEIROS, Vicente de Paula. A Política Nacional do Idoso em questão : passos e impasses na efetivação da cidadania. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina. **Política nacional do idoso : velhas e novas questões**. Rio de Janeiro : Ipea, 2016. p.537-564.

FARIAS, Rosimeri Geremias; SANTOS, Silvia Maria Azevedo dos. Influência dos determinantes do envelhecimento ativo entre idosos mais idosos. **Texto contexto - enferm.**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 167-176, Mar. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072012000100019&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 out. 2020.

FARIAS, C. C. de. **Curso de direito civil: famílias** / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 9. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Pdf.

FERNANDES, M. B.; SANTOS, D. K dos. **Sentidos atribuídos por pais adotivos acerca da adoção tardia e da construção de vínculos parento-filiais**. Nova Perspectiva Sistêmica, v. 28, n. 63, p. 67-88, 4 mai. 2019. Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/433>. Acesso em 28 out. 2020.

FERREIRA, O. G. L. e cols. **Significados atribuídos ao envelhecimento: idoso, velho e idoso ativo**. Psico-USF, v. 15, n. 3, p. 357-364, set./dez. 2010.

GOLDFINGER, Fabio Ianni. **Estatuto Do Idoso**. 2ª ed. São Paulo. Juspodivm, 2018.

GOMES, G. R.; COSTA, D. da; SILVA, R. S. C. da; OLIVEIRA; CAMPANA, Simone de. Adoção Inter-Racial E Adoção Tardia: Avanços Desafios Garantia Do Direito À Convivência Familiar E Comunitária. **Revista Humanidades em Perspectivas**, v. 2, n. 4. Edição Especial “30 anos do ECA” – 2020. Disponível em:

<https://www.uninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/115/61>. Acesso em 06 nov. 2020.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito da família** / Carlos Roberto Gonçalves. - 16. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2019. 1 Direito civil - Brasil. Pdf.

IBDFAM. **Adoção ou senexão: uma saída para garantir o direito à convivência familiar e comunitária à pessoa idosa**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/7318/Adoção+ou+senexão:+uma+saída+para+garantir+o>

+direito+à+convivência+familiar+e+comunitária+à+pessoa+idosa. Acesso em 06 nov. 2020.

Idosos indicam caminhos para uma melhor idade. Revista Retratos. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**. 19 mar. 2018. Disponível em: <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-i>. Acesso em 26 set. 2020.

KIRCH, A. T.; COPELLI, L. C. Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 13-36, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93431846002.pdf>. Acesso em 06 nov. 2020.

KUNZLER, Rosilaine; BULLA, Leonia **Idosos brasileiros: o contexto dos direitos sociais e das políticas sociais** Argumentum, vol. 6, núm. 1, enero-junio, 2014, pp. 153-159 Universidade Federal do Espírito Santo Vitória, Brasil Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=475547142011> Acesso em: 15 out. 2020.

LIMA, Lorena. **Breve histórico dos direitos dos idosos no Brasil e no mundo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71311/breve-historico-dos-direitos-dos-idosos-no-brasil-e-no-mundo> Acesso em: 15 out. 2020.

LIMA, Karlla; XAVIER, Yanko. **A Humanização Da Proteção Integral Do Idoso No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=88d4d7db55b11ebb> Acesso em: 15 out. 2020.

LÔBO, Paulo. Direito civil : volume 5 : famílias / Paulo Lôbo. - 8 . ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Pdf.

LOMBARDI, Giseli Passador et al. Aspectos relevantes sobre a adoção. Revista Faculdade Progresso, Guarulhos, v. 5, n. 1, p. 1-16, 2019. Pdf.

MADALENO, R. **Direito de Família / Rolf Madaleno**. - 10. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020. Pdf.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito de família / Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Pdf.

MALUF, Luiza Gracie; DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. **“Senexão” como novo instituto de família**. Disponível em: <http://www.reginabeatriz.com.br/post/senexão-como-novo-instituto-de-família>. Acesso em: 04 nov. 2020.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950. **História social da infância no Brasil** [S.l: s.n.], 2016. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002785923>. Acesso em: 04 nov. 2020.

MARTINS, Franciane Magna Batista. **CrITÉrio etário: Conflito entre a Constituição Federal, Estatuto do Idoso e Lei Orgânica da Assistência Social**. Disponível em: http://lex.com.br/doutrina_27157550_CRITERIO_ETARIO_CONFLITO_ENTRE

[_A_CONSTITUICAO_FEDERAL_ESTATUTO_DO_IDOSO_E_LEI_ORGANICA_DA_ASSISTENCIA_SOCIAL.aspx#:~:text=Resumo%3A%20O%20artigo%201º%2C%20da. Acesso em: 15 out. 2020.](#)

NASCIMENTO, Cristine Emily Santos. **O Idoso no Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_27075299_O_IDOSO_NO_SISTEMA_INTERNACIONAL_DE_PROTECAO_AOS_DIREITOS_HUMANOS.aspx. Acesso em: 15 out. 2020.

OLIVEIRA, A. S. TRANSIÇÃO DEMOGRÁFICA, TRANSIÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E ENVELHECIMENTO POPULACIONAL NO BRASIL. **Hygeia - Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde**, v. 15, n. 32, p. 69-79, 1 nov. 2019.

OLIVEIRA JÚNIOR, E. Q. de. Estágio de convivência na adoção. Migalhas de Peso, dez. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270389,61044-Estagio+de+convivencia+na+adocao> . Acesso em: 26 set. 2018.

ONU, Organização das Nações Unidas. Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais. Dinâmica Populacional. DESA, Populations Division. World Population Prospects 2019. Disponível em: <https://population.un.org/wpp2019/Graphs/76>. Acesso em 06 out. 2020.

OPAS/OMS discute como envelhecer de maneira saudável e ativa. **OPAS Brasil**. Brasília, 3 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5259:opas-oms-discute-como-envelhecer-de-maneira-saudavel-e-ativa&Itemid=820 Acesso em: 15 out. 2020.

Organização das Nações Unidas. Resolução 46/91. **Princípios das Nações Unidas para o Idoso**. 1991. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-pessoasidosas.pdf> Acesso em: 15 out. 2020.

Passo a passo da adoção. **Conselho Nacional de Justiça**. 07 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 11 nov. 2020.

PEIXOTO, A. DA C.; GIACOMOZZI, A. I.; BOUSFIELD, A. B. DA S.; BERRI, B.; FIOROTT, J. G. **Desafios e estratégias implementadas na adoção de crianças maiores e adolescentes**. Nova Perspectiva Sistêmica, v. 28, n. 63, p. 89-108, 4 mai. 2019. Disponível: <https://revistanps.com.br/nps/article/view/361>. Acesso em: 22 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil - Vol V / Atual**. Tânia da Silva Pereira. - 25. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pdf.

SANTOS, Silvana Sidney Costa. Concepções teórico-filosóficas sobre envelhecimento, velhice, idoso e enfermagem gerontogeriatrica. **Rev. bras. enferm.**, Brasília , v. 63, n. 6, p. 1035-1039, Dec. 2010 . Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672010000600025&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 out. 2020

SAUER, P. V. P.; NINGELINKI, A. de O. **A adoção no Brasil: óbices a um ato de amor.**

Academia de Direito, v. 2, p. 318-344, 11 mai. 2020. Disponível em:

<http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2441>. Acesso em: 06 nov. 2020

SCHLOSSARECKE, I. J. **Tipos de adoção no Brasil.** Jusbrasil. 3 ago. 2015.

Disponível em:

<https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397173/tipos-de-adocao-no-brasil#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20ECA,por%20parte%20de%20pessoas%20solteiras>.

Acesso em: 05 nov. 2020.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico [livro eletrônico] / Antônio Joaquim Severino. – 1 ed. – São Paulo : Cortez, 2013. Pdf.

SILVA, C. R. da; DEMARCO, T. T.; SCHLOSSER, A. PROCESSO DE ADOÇÃO E ADOÇÃO TARDIA: DEFINIÇÃO, ASPECTOS HISTÓRICOS E FENÔMENOS ASSOCIADOS. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc Videira**, v. 4, p. e23438, 25 nov. 2019. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/apeuv/article/view/23438>. Acesso em 28 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito civil : direito de família - v. 5 / Flávio Tartuce. - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense 2019. Pdf.

TRENTIN, F.; KUMMER, L. C. **Devolução da criança em processo de adoção durante o estágio de convivência.** Jusbrasil, out. 2017. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/61018/devolucao-da-crianca-em-processo-de-adocao-durante-o-es-tagio-de-convivencia>. Acesso em: 02 nov. 2020.

VERAS, Renato Peixoto; OLIVEIRA, Martha. Envelhecer no Brasil: a construção de um modelo de cuidado. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 6, p. 1929-1936, jun. 2018. Disponível em

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232018000601929&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 out. 2020.